



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 53/2016:

Aprova os Estatutos do Instituto Superior de Contabilidade e Auditoria de Moçambique e revoga os Estatutos aprovados pelo Decreto n.º 54/2004, de 1 de Dezembro.

Decreto n.º 54/2016:

Aprova o Regulamento Sobre a Classificação e Gestão do Património Edificado e Paisagístico da Ilha de Moçambique, o Glossário, o Mapa da Área de Protecção Costeira, o Mapa das Praias Abertas e Enfiamentos Visuais, o Mapa de Infraestruturas Viárias, o Catálogo dos Edifícios Classificados da Ilha de Moçambique da Cidade de Pedra e Cal.

Decreto n.º 55/2016:

Aprova o Regulamento sobre a Gestão de Bens Culturais Imóveis.

Decreto n.º 56/2016:

Concerne a necessidade de se expandir a rede judiciária no País.

Decreto n.º 57/2016:

Delega no Ministro que superintende a área da Justiça a competência para proceder a modificação dos Estatutos das Fundações, sob proposta da respectiva administração.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 53/2016

de 28 de Novembro

Havendo necessidade de adequar a estrutura e o funcionamento do Instituto Superior de Contabilidade e Auditoria de Moçambique, criado pelo Decreto n.º 54/2004, de 1 de Dezembro, às transformações ocorridas tanto a nível da própria instituição,

como a nível do quadro legal que regula o ensino superior e não só, nos termos do n.º 2 do artigo 18 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, e ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Estatutos do Instituto Superior de Contabilidade e Auditoria de Moçambique, anexo ao presente Decreto, do qual faz parte integrante.

Art. 2. São revogados os Estatutos aprovados pelo Decreto n.º 54/2004, de 1 de Dezembro.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Outubro de 2016

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

## Estatuto Orgânico do Instituto Superior de Contabilidade e Auditoria de Moçambique

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

(Denominação e natureza)

1. O Instituto Superior de Contabilidade e Auditoria de Moçambique, abreviadamente designado por ISCAM, é uma instituição pública de ensino superior.

2. O ISCAM possui personalidade jurídica e goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar.

##### ARTIGO 2

(Âmbito e sede)

1. O ISCAM é de âmbito nacional.

2. O ISCAM tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, mediante autorização do ministério que superintende a área do ensino superior, ouvido o ministro que superintende a área das finanças.

##### ARTIGO 3

(Missão)

É missão do ISCAM, formar científica, técnica e culturalmente ao nível superior nos domínios da contabilidade, auditoria e administração, desenvolver o ensino, investigação e extensão, procurando fazer a conjugação perfeita dos recursos existentes, de modo a promover, a competência funcional do indivíduo, quer como profissional, quer como cidadão.

**ANEXO 5****Catálogo dos Edifícios Classificados da Ilha de Moçambique, Cidade de Pedra e Cal.****Decreto n.º 55/2016**

de 28 de Novembro

Havendo necessidade de estabelecer o Regime Jurídico aplicável à Gestão de Bens Culturais Imóveis, ao abrigo do artigo 27 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre a Gestão de Bens Culturais Imóveis, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Setembro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

**Regulamento Sobre a Gestão de Bens Culturais Imóveis****CAPÍTULO I****Disposições Gerais****ARTIGO 1****(Definições)**

Para efeitos do presente regulamento, o significado dos termos utilizados consta do glossário em anexo.

**ARTIGO 2****(Objecto)**

1. O presente regulamento tem por objecto estabelecer o regime jurídico para a gestão das diferentes categorias de bens culturais imóveis, nomeadamente monumentos, conjuntos e locais ou sítios, que pelo seu valor histórico, arqueológico, arquitectónico, são bens do património cultural de Moçambique, de modo a garantir a sua fruição pública para as gerações presentes e futuras.

2. A gestão de elementos naturais é feita nos termos da legislação ambiental e de conservação em vigor.

**ARTIGO 3****(Âmbito de aplicação)**

1. O presente regulamento aplica-se a todos os bens culturais imóveis, nos termos da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, sob domínio público do Estado, Autárquico ou Comunitário, bem como sob domínio privado, existentes em todo o território moçambicano.

2. O presente regulamento aplica-se ainda aos bens culturais imóveis que se situem fora do País, mediante a assinatura de instrumentos específicos acordados com os respectivos governos, através da cooperação internacional.

**ARTIGO 4****(Objectivos)**

Constituem objectivos do presente regulamento:

- a) Definir as bases da inventariação de forma sistemática dos bens culturais imóveis;
- b) Garantir a conservação e gestão de bens culturais imóveis, independentemente do seu tipo, valor (local, provincial, nacional ou universal) ou período histórico que representam em Moçambique;
- c) Garantir a preservação dos valores intangíveis presentes no património tangível imóvel;
- d) Valorizar as técnicas tradicionais e o saber popular na conservação de bens culturais imóveis;
- e) Estabelecer princípios e prioridades para actuação nos domínios da conservação, restauro, divulgação, educação e turismo cultural inerentes aos monumentos, conjuntos e locais ou sítios;
- f) Definir as condições e os requisitos para promover a classificação e declaração de bens culturais imóveis cujo valor histórico, arqueológico, arquitectónico, artístico ou natural justifique protecção especial e excepcional;
- g) Garantir a protecção legal e efectiva de bens culturais imóveis, através da publicação do respectivo acto de ratificação no *Boletim da República*.

**CAPÍTULO II****Quadro institucional****ARTIGO 5****(Órgãos de gestão)**

1. Constituem órgãos de gestão dos bens culturais imóveis:

- a) Entidade que superintende a área da Cultura;
- b) Conselho Nacional do Património Cultural;
- c) Comissões de Gestão.

2. Os museus e os centros de interpretação podem em determinadas circunstâncias serem envolvidos, pelo sector que superintende a área da Cultura, na gestão de bens culturais imóveis, quando o seu perfil esteja relacionado com estes.

**ARTIGO 6****( Direcção e coordenação)**

A entidade que superintende a área da Cultura é o órgão do Estado responsável pela direcção e coordenação da Política de Monumentos, a quem compete:

- a) Divulgar informação sobre os objectivos, princípios e prioridades da Política de Monumentos a todos os níveis relevantes da sociedade e aos profissionais que zelam pelos monumentos, conjuntos e sítios, em particular;
- b) Garantir a formação e assistência técnica e profissional de acordo com os requisitos profissionais internacionais;
- c) Incentivar a formação e o aperfeiçoamento técnico do pessoal que zela pelos monumentos, conjuntos e sítios, apresentando planos de formação para o efeito, ou pronunciando-se sobre propostas de formação;

- d) Incentivar a criação de instituições científicas e técnicas necessárias à protecção, conservação e restauro de monumentos;
- e) Promover a criação de associações, envolvendo a comunidade, para a protecção, valorização e gestão de bens culturais imóveis;
- f) Estimular a formação cívica, com recurso aos bens culturais imóveis, como meios visuais e informais de aprendizagem;
- g) Encorajar a formação de comissões multidisciplinares e intersectoriais para se pronunciarem, planificarem e coordenarem as iniciativas visando a criação de novos monumentos a nível local;
- h) Dirigir os procedimentos de classificação ou anulação de classificação de bens culturais imóveis;
- i) Preparar a documentação necessária para a candidatura de bens culturais imóveis à Lista do Património Mundial da UNESCO;
- j) Propor e controlar a execução da legislação a que devem obedecer as intervenções em bens culturais imóveis;
- k) Manter actualizado o Inventário Nacional de Bens Culturais Imóveis, através do estabelecimento de um padrão nacional;
- l) Promover e facilitar contactos profissionais a nível nacional, regional e internacional;
- m) Decidir sobre a atribuição de fundos a projectos especiais ou estudos, visando a protecção e conservação de bens culturais imóveis;
- n) Pronunciar-se sobre as prioridades de conservação e restauro de monumentos, conjuntos e sítios;
- o) Pronunciar-se sobre as nomeações e transferências relacionadas com o pessoal que zela pelos monumentos, conjuntos e sítios com o objectivo de garantir a estabilidade profissional.

## ARTIGO 7

**(Conselho Nacional do Património Cultural)**

O Conselho Nacional do Património Cultural é o órgão de consulta para se pronunciar sobre as propostas de classificação e anulação de classificação de bens e emitir recomendações aos órgãos competentes sobre a protecção, financiamento e utilização dos bens do património cultural.

## ARTIGO 8

**(Comissões de Gestão de Bens Culturais Imóveis)**

1. As Comissões de Gestão de Bens Culturais Imóveis têm a finalidade de garantir a protecção do património cultural, pelas comunidades locais, como seus legítimos guardiões e beneficiários.

2. A criação das Comissões de Gestão é da competência das Administrações de Distrito e dos Conselhos Municipais, onde os bens se inserem, em coordenação com a entidade que superintende a área da Cultura.

3. São responsabilidades das Comissões de Gestão, entre outras:

- a) Comunicar à autoridade competente qualquer dano, roubo, deterioração ou outra alteração do estado de conservação do bem e responder a todos os pedidos de informação apresentados por aquela;
- b) Solicitar autorização da autoridade competente, sobre mudança de local ou realizar trabalhos de escavação, construção, demolição ou qualquer modificação;

- c) Impedir a realização de qualquer trabalho de restauro e de conservação sem autorização da autoridade competente;
- d) Pronunciar-se sobre as propostas de uso dos bens que se encontram no seu território;
- e) Garantir que as comunidades locais sejam, preferencialmente, beneficiárias do uso dos bens imóveis do património cultural, no âmbito dos programas de educação e turismo cultural.

## CAPÍTULO III

**Regime de protecção**

## SECÇÃO I

Inventariação e classificação de bens culturais imóveis

## ARTIGO 9

**(Inventariação)**

1. A inventariação consiste na realização de um conjunto de actos primários, materiais e formais de recolha de informações que, entre outras, permitem a avaliação e catalogação das características artísticas, físicas, históricas, antropológicas e arqueológicas dos bens culturais imóveis.

2. A inventariação visa a criação de bases de referência para a identificação e triagem de bens culturais imóveis de valor excepcional e que merecem protecção especial por via do procedimento de classificação.

3. A inventariação abrange os bens culturais imóveis independentemente da sua propriedade pública ou privada.

4. A inventariação é feita de acordo com o modelo de Inventário Nacional de Bens Culturais Imóveis, a ser determinado pela entidade que superintende a área da Cultura.

5. A inventariação é da responsabilidade, em primeira linha, das Administrações Distritais e dos Conselhos Municipais.

## ARTIGO 10

**(Auscultação)**

Após o início do levantamento dos bens culturais imóveis, as Administrações Distritais e os Conselhos Municipais, com apoio da entidade que superintende a área da Cultura, devem desencadear as seguintes medidas:

- a) Audição dos depositários dos bens culturais imóveis inventariados;
- b) Audiência pública aberta a todos eventuais interessados;
- c) Promover a informação dos cidadãos pelos meios de comunicação social dos benefícios da protecção e valorização do património cultural imóvel.

## ARTIGO 11

**(Classificação)**

1. São de imediato e globalmente classificados os seguintes bens culturais imóveis:

- a) Todos os monumentos e elementos arqueológicos;
- b) Todos os prédios e edificação erguidos em data anterior ao ano de 1920, ano que marca o fim da 1ª fase da resistência armada à ocupação colonial;
- c) As principais bases operacionais da Frente da Libertação de Moçambique durante a Luta Armada de Libertação Nacional.

2. Os bens culturais imóveis classificados podem ter valor local, provincial, nacional ou universal.

## ARTIGO 12

**(Classes do património edificado)**

Para a sua protecção adequada, conservação, gestão sustentável e garantia da sua fruição pela comunidade, os bens culturais imóveis são estruturados, consoante o respectivo valor relativo, nas seguintes classes:

1. **A** – Bens culturais imóveis do Estado Moçambicano com categoria de Património Mundial, com valor universal excepcional;
2. **A** – Bens culturais imóveis de valor elevado nacional, incluindo aqueles que tem o potencial de contribuir significativamente para objectivos de pesquisa e investigação nacional;
3. **B** – Bens culturais imóveis de valor médio local, incluindo aqueles que tem o potencial de contribuir significativamente para objectivos de pesquisa e investigação local;
4. **C** – Bens culturais imóveis de valor limitado local incluindo aqueles que tem o potencial de contribuir para os objectivos de pesquisa e investigação no âmbito local;
5. **D** – Bens culturais imóveis de limitado valor individual relativo, mas que como parte de um contexto, ou conjunto mais vasto contribui positivamente para o carácter do ambiente urbano ou rural local em que se inserem. Inclui-se neste contexto bens culturais imóveis que apresentem um uso característico de desenho, de técnicas e de materiais de um período ou tipo particular de edificação.

## ARTIGO 13

**(Níveis de intervenção)**

1. Para os bens culturais imóveis classificados ou em vias de classificação do património edificado são permitidos os seguintes níveis de intervenção:

- a) Classe A- Aplica-se aos bens culturais imóveis com valor notável do ponto de vista do construído, ou outro, em cuja intervenção seja visada a reposição do seu estado original, mantendo o seu significado cultural;
- b) Classe B - Aplica-se aos bens culturais imóveis de grande valor, em relação aos quais são permitidas intervenções de reabilitação e ou de reconstrução que possibilitem atribuir uma nova função ao imóvel. Contudo, estas alterações só podem ser efectuadas no interior do imóvel, não devendo afectar o seu exterior;
- c) Classe C- Aplica-se aos bens culturais imóveis com valor notável do ponto de vista da história, ambiente, paisagem, religião, estética, a serem preservados pelo seu valor histórico, como memória cultural, ou pela importância ambiental neles criado, em relação aos quais se admite operações qualificadas de reconstrução e ou demolição parcial com vista à sua modernização e adequada inserção no conjunto em que se inserem no quadro dos programas de desenvolvimento fundamentados consensualmente definidos;
- d) Classe D - Aplica-se aos bens culturais imóveis de valor limitado cujo enquadramento se verifique estar desajustado ao processo de desenvolvimento do meio onde se encontram e em relação aos quais se pode requerer nova construção e ou adições, com vista a criar outro tipo de funcionalidades e harmonia de conjunto ou local, permitindo-se programas de desenvolvimento apropriados e específicos.

2. Os níveis de intervenção nos bens classificados ou em vias de classificação baseiam-se nos princípios de intervenção mínima, legibilidade e reversibilidade.

3. A emissão de parecer sobre o nível de intervenção permitido em bens culturais imóveis, particularmente os da Classe A, é da competência da Direcção Nacional do Património Cultural, mediante parecer do Conselho Nacional do Património Cultural.

## ARTIGO 14

**(Critérios de classificação)**

A proposta e a decisão de classificação de bens culturais imóveis baseia-se nos critérios gerais e complementares:

1. Critérios gerais- São aqueles que são aplicados por associação de valores (histórico, político, artístico e sócio-cultural; arquitectónico e de conjunto edificado):
  - a) Critério histórico-político – Aplica-se a bens culturais imóveis com importante significado histórico e político, que contenham em si uma especial simbologia para o País, que constituam memória da fixação humana, das suas actividades artísticas e económicas num determinado espaço e tempo, que sejam expressão de reconhecido mérito, de um movimento ou corrente arquitectónica com relevo nacional ou internacional, ou que tenham exercido uma influência considerável em determinado período ou região, independentemente de se inscreverem num passado recente;
  - b) Critério arqueológico - Aplica-se aos vestígios e testemunhos arqueológicos descobertos, incluindo dentro das áreas de protecção dos imóveis classificados ou em vias de classificação;
  - c) Critério arquitectónico – Aplica-se aos bens culturais imóveis que tenham importante valor arquitectónico traduzido no desenho, qualidade espacial, adequação ambiental, ou uma expressão representativa e relevante quanto ao seu enquadramento estilístico no País e no mundo;
  - d) Critério artístico - Aplica-se aos bens culturais imóveis que possuam importante valor artístico pela sua qualidade formal, como suporte de obras de arte, ou pelo uso de materiais aplicados de forma a valorizá-lo visual e simbolicamente e que representem testemunho notável de uma época ou expressão estilística;
  - e) Critério paisagístico – Aplica-se aos elementos naturais que possuam um valor paisagístico notável como elemento de paisagem, ou um valor paisagístico pelo seu enquadramento no conjunto em que se insere;
  - f) Critério sócio-cultural – Aplica-se aos bens culturais imóveis que possuam valor simbólico relevante no imaginário colectivo ou no domínio sentimental e que cria uma empatia com os observadores e usuários, em particular os nacionais;
  - g) Critério ambiental – Aplica-se às áreas que constituam o habitat de espécies ameaçadas de animais ou plantas de grande valor do ponto de vista da ciência ou da conservação da natureza, bem como de reconhecido valor sob o ponto de vista da ciência ou da conservação da natureza, nomeadamente parques e reservas, e ainda paisagens culturais de excepcional valor.

2. Critérios complementares- São aqueles que são aplicados, de acordo com o seu valor global, no âmbito das recomendações da UNESCO e, compatíveis com a realidade de Moçambique:

- a) Critério de autenticidade- Aplica-se aos bens culturais imóveis que se tenham mantido intactos ao longo do tempo ou cujos restauros ou campanhas de conservação tenham correspondido a uma documentação extremamente detalhada e não se tenham sobreposto à edificação, ou enquadramento originários;
- b) Critério de integridade- Aplica-se aos bens culturais imóveis que:
- i. Se tenham mantido dentro das exigências evolutivas reconhecidamente determinadas pelos próprios materiais, técnicas, funções ou sentido do lugar, pelos quais são enquadrados;
  - ii. Sejam representativos de uma área físico-cultural em que, apesar de uma natural evolução, esta se tenha processado de forma coerente, em relação ao próprio meio natural, às forças económicas, sociais e culturais deste meio, sem interferências ou imposições externas.
- c) Critério de exemplaridade- Aplica-se aos bens culturais imóveis que sejam exemplares arquitectónicos, arquitectónicos-paisagísticos ou de conjunto, raros, únicos ou excepcionais, no seu contexto espaço-temporal, independentemente do tempo próximo, do tempo médio ou do tempo longo.

#### ARTIGO 15

##### (Procedimento de classificação)

1. O procedimento dirigido a decretar a classificação de bens culturais imóveis tem início, junto da entidade que superintende a área da Cultura.
2. A classificação de um bem cultural imóvel deve ser devidamente fundamentada, mediante o preenchimento dos critérios de classificação definidos no presente regulamento.
3. A instrução do procedimento confere o estatuto de bem em vias de classificação, enquanto regime jurídico idêntico ao dos bens classificados.
4. A instrução do procedimento tem a duração máxima de 90 dias úteis e pressupõe a junção dos elementos documentais necessários, a auscultação das partes interessadas, a audição dos depositários, a colecta de um parecer do Conselho Nacional do Património Cultural e outros meios que se revelarem fundamentais à tomada de decisão.
5. No decurso do procedimento de classificação podem ser tomadas medidas cautelares, para que se garanta a manutenção do estado útil dos bens culturais imóveis.
6. No final do procedimento, compete ao Conselho de Ministros decidir, através de Decreto, a classificação de bens culturais imóveis.

#### ARTIGO 16

##### (Publicação e registo)

1. Os bens culturais imóveis classificados, incluindo os terrenos que tenham sido abrangidos pelas zonas de protecção, são objecto de averbamento na Conservatória do Registo Predial da área em que se situem os bens culturais imóveis ou o terreno.
2. Os bens culturais imóveis classificados são igualmente objecto de registo no Tombo do Património Cultural.

#### ARTIGO 17

##### (Património Cultural Local e Provincial)

A classificação de bens culturais imóveis, como Património Cultural Local e Provincial aplica-se a bens que, embora façam parte do Património Cultural Nacional são considerados como tendo qualidades especiais que os tornam significativos no contexto distrital ou provincial.

#### ARTIGO 18

##### (Património Cultural Nacional)

1. Considera-se Património Cultural Nacional os bens culturais imóveis, cuja conservação represente, pelo seu valor arquitectónico, arqueológico, histórico, sócio-cultural, artístico, estético ou natural, importância nacional.
2. A classificação de bens culturais imóveis como Património Cultural Nacional não implica a expropriação aos seus depositários.

#### ARTIGO 19

##### (Património Cultural Universal)

1. Compete ao Ministro que superintende a área da Cultura submeter ao Conselho de Ministros a proposta de candidatura de bens culturais imóveis à lista do Património Universal, observado o presente regulamento, bem como os critérios definidos pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).
2. Os bens culturais imóveis que receberem o estatuto de património universal podem ser objecto de regulamentação específica a ser definida por Decreto do Conselho de Ministros.

#### ARTIGO 20

##### (Anulação de classificação)

1. Os bens culturais imóveis classificados que na sua essência já não compreendem em si os requisitos essenciais que estão na base da sua classificação são passíveis de anulação de classificação.
2. À entidade que superintende a área da Cultura incumbe a instrução do procedimento de anulação de classificação, devendo, para o efeito, solicitar parecer do Conselho Nacional do Património Cultural.
3. A anulação de classificação de bens culturais imóveis compete ao Conselho de Ministros.

#### SECÇÃO II

Licenciamento de obras em bens culturais imóveis classificados ou em vias de classificação

#### ARTIGO 21

##### (Licenciamento de obras)

1. O licenciamento de obras em bens culturais imóveis que constituam património cultural classificado ou que se encontrem em vias de classificação é da competência do Conselho Municipal, ou da Administração do Distrito, ouvido o parecer da entidade que superintende a área da Cultura.
2. Nos casos em que os bens culturais imóveis pertencem à Classe A, o licenciamento de obras deve ser feito mediante parecer do Conselho Nacional do Património Cultural, ouvido o sector que superintende a área da Cultura.
3. O licenciamento de obras referidas nos números anteriores é feito de modo a acautelar a protecção e a valorização de bens culturais imóveis de valor excepcional e essencial à definição da identidade cultural moçambicana, nos termos do presente regulamento.

## ARTIGO 22

**(Autorização prévia)**

A realização de trabalhos de escavação, construção, ampliação, demolição, conservação, restauro, reabilitação, reconstrução ou qualquer alteração em bens culturais imóveis classificados ou em vias de classificação carece de autorização prévia das entidades referidas no artigo 21 do presente regulamento.

## ARTIGO 23

**(Arqueologia de salvaguarda)**

Todos os projectos que impliquem obras de escavação, remoção ou alargamento de terras, ou a remoção de objectos submersos ou soterrados, deverão incluir trabalhos de arqueologia de salvaguarda, na área abrangida pelas obras.

## ARTIGO 24

**(Nulidades)**

É nula a licença de escavação, construção, ampliação, demolição, conservação, restauro, reabilitação, reconstrução ou qualquer alteração, sem a observância dos princípios estabelecidos no presente regulamento.

## SECÇÃO III

Normas gerais de protecção de bens culturais imóveis

## ARTIGO 25

**( Protecção do ambiente)**

1. Nas áreas circundantes dos monumentos, bem como no interior dos conjuntos e dos locais ou sítios, são tomadas medidas que visem proteger e melhorar a qualidade do ambiente.

2. Os problemas específicos da conservação dos bens culturais imóveis são tomados em consideração na formulação de políticas, estratégias e legislação contra a poluição e outros problemas ambientais.

## ARTIGO 26

**(Ordenamento do território)**

A protecção dos bens culturais imóveis consta dos objectivos essenciais do ordenamento do território e do urbanismo, devendo ser tomada em consideração nas diversas fases dos instrumentos de ordenamento territorial e dos processos de licenciamento de obras.

## ARTIGO 27

**(Zonas de protecção)**

1. São zonas de protecção:

- a) As áreas envolventes de monumentos;
- b) Conjuntos;
- c) Locais ou sítios classificados.

2. Nas zonas de protecção, não podem ser concedidas licenças para obras de construção e para quaisquer trabalhos que alterem a topografia e os alinhamentos e, em geral, a distribuição de volumes e coberturas ou revestimento exterior dos edifícios, sem autorização da entidade que superintende a área da Cultura, mediante prévio parecer do Conselho Nacional do Património Cultural.

3. Compete ao Ministro que superintende a área da Cultura, no processo da classificação, propôr ao Conselho de Ministros os limites das zonas de protecção.

## ARTIGO 28

**(Sistema de controlo de visitas)**

1. As visitas aos bens culturais imóveis classificados ou em vias de classificação estão sujeitas a um sistema de controlo.

2. O sistema de controlo de visitas referido no número anterior tem em vista evitar qualquer forma de poluição, vibrações ou outros fenómenos que possam afectar a integridade física dos bens culturais imóveis classificados ou em vias de classificação.

## ARTIGO 29

**(Participação)**

Todo o cidadão deve participar na protecção e conservação do património cultural imóvel, por forma a dele se beneficiar nos processos de educação e de turismo cultural, através da necessária consciencialização de todas as gerações.

## SECÇÃO IV

Normas específicas de protecção de bens culturais imóveis

## SUBSECÇÃO I

Protecção de monumentos

## ARTIGO 30

**(Manutenção e conservação)**

1. A protecção dos monumentos impõe, em primeiro lugar, uma manutenção dos mesmos, feita pelos respectivos depositários.

2. A manutenção pode ser ordinária ou extraordinária e é feita de acordo com um plano de manutenção que contemple, entre outros aspectos, a periodicidade da limpeza e a renovação da pintura dos bens culturais imóveis, bem como a reparação de elementos danificados.

3. A conservação dos bens culturais imóveis é sempre favorecida pela sua adaptação a uma função útil à sociedade e à sua utilização compatível e sustentável, não podendo, contudo, alterar a disposição e a decoração dos edifícios.

4. A conservação de um monumento implica o enquadramento à sua escala e não deve ser igualmente autorizado o isolamento de um monumento, demolindo tudo que o rodeia.

5. No caso de ainda existir o enquadramento tradicional, este deve ser conservado, e qualquer construção nova, qualquer demolição ou qualquer arranjo susceptível de alterar as relações de volume e cor, devem ser proibidos.

## ARTIGO 31

**(Integridade dos monumentos)**

1. É proibida a deslocação do todo ou de uma parte do monumento, a não ser no caso em que a sua salvaguarda o exija, ou quando razões de interesse nacional ou internacional o justifiquem.

2. A autoridade competente deve, para o efeito, tomar todas as precauções necessárias à respectiva desmontagem, transferência e remontagem em local adequado.

3. Os elementos de escultura, pintura ou decoração que fazem parte integrante de um monumento não se podem separar dele senão quando seja a única medida susceptível de lhes assegurar a conservação ou restauro.

## ARTIGO 32

**(Restauro)**

1. O restauro de bens culturais imóveis destina-se a conservar e a revelar os valores estéticos e históricos destes e baseia-se no respeito pelas substâncias antigas e pela autenticidade.

2. O restauro é uma operação que assume carácter excepcional, devendo ser precedido e acompanhado de um estudo adéquado.
3. O restauro deve ser realizado após aprovação do respectivo projecto pela entidade que superintende a área da Cultura.
4. Os elementos destinados a ocupar as falhas existentes devem integrar-se harmoniosamente no contexto, tendo que se distinguir das partes originais, a fim de que o restauro não falseie o documento de arte e de história.
5. As decisões a tomar no que concerne ao preenchimento de partes em falta devem basear-se em evidências históricas, como registos de arquivos, tradição oral, fotografias, desenhos, croquis, plantas e outros meios que as traduzam.
6. Os acréscimos só podem ser tolerados na medida em que respeitarem todas as partes interessantes do edifício, sua ambiência tradicional, o equilíbrio de sua composição e suas relações com o meio circundante.

## ARTIGO 33

**(Reabilitação)**

1. A reabilitação de bens culturais imóveis visa atribuir-lhes uma nova função, que seja útil à sociedade.
2. A reabilitação referida no número anterior só pode ser admissível quando forem preservadas as feições significativas do seu valor histórico, arquitectónico e cultural.

## ARTIGO 34

**(Reconstrução)**

A reconstrução deve observar-se nos seguintes casos:

- a) Em que determinados bens culturais imóveis, por diversas razões, tenham sido destruídos total ou parcialmente, com vista à sua preservação;
- b) Para colocar os bens culturais imóveis, tanto quanto possível, semelhantes à aparência original conhecida documentada.

## CAPÍTULO IV

**Valorização e gestão sustentável do património cultural imóvel**

## ARTIGO 35

**(Musealização e apresentação)**

1. A musealização dos bens culturais imóveis, bem como a criação de centros de interpretação dos seus conteúdos, visa a popularização dos conhecimentos sobre os mesmos.
2. A musealização de bens culturais imóveis, como expressão estética e de usufruto do património cultural, deve conduzir o público a viver a atmosfera do período histórico a que se refere.
3. A musealização contempla:
  - a) Exposições, reconstituições, dioramas, textos explicativos, placas de identificação ou descritivas dos bens culturais imóveis, que possam conduzir à sua interpretação pelo público;
  - b) Publicação de brochuras e a utilização de meios audiovisuais que ajudem a divulgar o valor dos monumentos, conjuntos e sítios que se pretende preservar e valorizar.
4. Compete à entidade que superintende a área da Cultura, junto dos locais históricos, a reconstituição das formas físicas vivenciais do passado, bem como a criação de roteiros turísticos.

## ARTIGO 36

**(Educação patrimonial, ensino e formação)**

1. Com o objectivo de despertar a consciência pública sobre o valor do Património cultural imóvel, para uma melhor compreensão da necessidade da sua protecção e dos perigos que ameaçam esse património, deve ser feita a educação patrimonial.
2. Para o efeito, fazem uso dos meios apropriados e disponíveis, nomeadamente os programas de educação formal ou informal, para reforçar o respeito e o apego dos cidadãos ao património cultural.
3. A educação da sociedade toma em linha de conta os meios disponíveis, tais como a família, a escola, o museu, a fixação de panfletos, as tecnologias de informação e os meios de comunicação social.
4. As escolas locais devem promover programas de visitas aos monumentos, conjuntos e locais ou sítios, como complemento do ensino.
5. O desenvolvimento de um ensino específico com recurso aos bens culturais imóveis inclui cursos de formação profissional.
6. Deve-se prestar uma especial atenção à formação de especialistas e artesãos na protecção de bens culturais imóveis.
7. Os meios de comunicação social exercem maior influência no seio das populações, para a formação destes, tendo como base os espaços dedicados ao património cultural imóvel.

## ARTIGO 37

**(Divulgação e fruição pública)**

O acesso do público a testemunhos importantes dos bens culturais imóveis corre, através das seguintes acções:

- a) Publicação no *Boletim da República* do acto de ratificação de bens culturais imóveis;
- b) Compilação e divulgação de vestígios de construções antigas e de toda a legislação classificativa do património cultural moçambicano;
- c) Revelação da tecnologia dos contactos culturais e das influências do passado a partir dos povos vizinhos ou dos mais distantes;
- d) Elaboração de cartazes e brochuras sobre bens culturais imóveis;
- e) Criação de museus ou centros de interpretação junto de monumentos, conjuntos e locais ou sítios;
- f) Inserção de programas de visitas regulares a bens culturais imóveis nos currículos escolares;
- g) Inserção nos programas radiofónicos e televisivos dirigidos em especial ao público infantil, bem como a criação na página infantil, tanto de jornais como de periódicos, de artigos educativos, de forma a permitir à criança compreender e respeitar o património cultural.

## ARTIGO 38

**(Uso de bens culturais imóveis para o turismo cultural)**

1. Os bens culturais imóveis devem ser inseridos na componente do turismo cultural com a finalidade de fruição pública do património cultural, através da garantia das condições e infra-estruturas necessárias nos respectivos locais.
2. O desenvolvimento dos destinos turísticos deve contemplar os bens culturais imóveis, para a gestão sustentável destes.

## ARTIGO 39

**(Gestão pública e privada do património cultural)**

1. A protecção do património cultural é garantida através de um modelo de gestão que, aos diferentes níveis e da base

ao topo, permita a consideração, salvaguarda, fiscalização, operacionalização e encaminhamento de propostas de medidas aos níveis superiores.

2. A gestão considera também outros agentes colectivos e individuais, num sistema articulado de carácter público, privado e público-privado ou comunitário.

3. As várias entidades intervenientes ou partes interessadas são envolvidas no processo de gestão como forma de assegurar uma implementação coerente e coordenada das diversas actividades que contribuam para um desenvolvimento integrado e sustentável do património cultural.

4. A gestão visa garantir a correcta, integrada e permanente protecção do Património Cultural de diferentes períodos e natureza localizados por todo o País.

#### ARTIGO 40

##### (Responsabilidade dos depositários na gestão e conservação de bens culturais imóveis)

Os depositários de bens culturais imóveis devem velar pela sua protecção, conservação e correcta utilização, assegurando, em particular, a tomada das seguintes medidas cautelares:

- a) Limpeza dos bens culturais imóveis e espaços adjacentes;
- b) Defesa dos bens culturais imóveis contra incêndios e outros acidentes humanos;
- c) Vedação de alguns dos bens culturais imóveis que se encontram em zonas vulneráveis, com medidas reforçadas de iluminação;
- d) Fixação de letreiros ou placas renováveis, para garantir a informação sobre os seus conteúdos e adequada protecção legal;
- e) Participação na elaboração e implementação dos planos de gestão dos bens culturais imóveis;
- f) Sempre que se julgar necessários os bens culturais imóveis devem ter uma vigilância regular e guarda policial para evitar a sua vandalização.

#### ARTIGO 41

##### (Gestão sustentável de bens culturais imóveis)

A gestão sustentável de bens culturais imóveis comporta os seguintes princípios:

- a) Manutenção do bom estado de preservação dos bens culturais imóveis, incluindo a salvaguarda dos seus valores culturais intangíveis;
- b) Gestão participativa com a participação da comunidade local e dos principais actores interessados pelo património, ou partes interessadas dos bens culturais imóveis;
- c) Enquadramento dos bens culturais imóveis nas acções de animação cultural com vista a permitir aos depositários e ao público em geral usufruir do património cultural;
- d) Auto-suficiência financeira dos bens culturais imóveis com vista a custear as despesas inerentes à sua gestão;
- e) Permitir o desenvolvimento, mas respeitando a natureza dos bens culturais imóveis, a sua classe e os níveis de intervenção permitidos;
- f) A comparticipação aos níveis central, provincial, distrital e autárquico nos processos de protecção, conservação e gestão do património cultural.

#### ARTIGO 42

##### (Uso compatível e sustentável de bens culturais imóveis)

1. O uso de bens culturais imóveis visa primeiramente ajudar a desacelerar a sua degradação e a sustentabilidade cultural, através da atribuição de funções, em benefício das comunidades.

2. A atribuição de usos aos bens culturais imóveis compete ao Governo Provincial, sob proposta da Administração do Distrito ou do Conselho Municipal, como seus depositários, ouvida a entidade que superintende a área da Cultura.

3. Nos casos em que os bens culturais imóveis são da classe A, a decisão sobre o seu uso é da competência do Ministro que superintende a área da Cultura, mediante parecer do Conselho Nacional do Património Cultural.

4. O uso dos bens culturais imóveis deve ser compatível com a sua condição física e valor ou significado cultural, assegurando que as gerações actuais e vindouras possam ter o direito de usufruir do bem.

5. Constituem usos compatíveis de bens culturais imóveis, entre outros afins, os seguintes:

- a) Educação;
- b) Actividades de pesquisa científica;
- c) Estabelecimentos hoteleiros;
- d) Turismo cultural;
- e) Actividades sociais.

6. O uso do património cultural imóvel não implica necessariamente que o mesmo deva voltar a desempenhar a sua função original.

7. O uso de bens culturais imóveis é feito mediante o estabelecimento de um contrato de concessão.

#### ARTIGO 43

##### (Receltas)

Constituem fontes de receitas para a Protecção dos Bens Culturais Imóveis as dotações orçamentais e outras provenientes de fontes de financiamento definidas de acordo com a legislação aplicável.

#### ARTIGO 44

##### (Investigação)

A investigação sobre bens imóveis do património cultural baseia-se nos aspectos seguintes:

- a) Arqueológicos, históricos, sócio-culturais, urbanísticos, arquitectónicos e estéticos do património edificado e do seu enquadramento;
- b) Interconexões da protecção, urbanismo e ordenamento do território;
- c) Métodos de conservação e restauro aplicáveis aos bens culturais imóveis;
- d) Uso de técnicas e materiais modernos no trabalho de conservação e restauro;
- e) Técnicas artesanais indispensáveis à protecção e salvaguarda de bens culturais imóveis.

#### SUBSECÇÃO II

##### Gestão de conjuntos

#### ARTIGO 45

##### (Gestão de conjuntos)

1. A gestão de conjuntos, incluindo cidades e bairros históricos, e o seu enquadramento deve considerar-se globalmente como um todo coerente, cujo equilíbrio e carácter específico dependem da síntese dos elementos que o compõem, e que compreendem as actividades humanas, os edifícios, a estrutura especial e as zonas circundantes.

2. A gestão dos conjuntos deve ser eficaz, fazendo parte integrante de uma política coerente de desenvolvimento económico e social sustentável, e ser considerada nos instrumentos de planificação a todos os níveis.

3. Os conjuntos devem ser protegidos activamente contra toda a espécie de deteriorações, acrescentamentos e transformações abusivas ou desprovidas de sensibilidade, que prejudiquem a sua autenticidade, bem como provocados por qualquer forma de poluição.

## ARTIGO 46

**(Valores a proteger)**

Constituem valores a proteger nos conjuntos, o carácter histórico da cidade e os elementos materiais e imateriais que lhe determinam a imagem, designadamente:

- a) A forma urbana definida pela malha fundiária e pela rede viária;
- b) As relações entre edifícios, espaços verdes e espaços livres;
- c) A forma e o aspecto dos edifícios (interior e exterior) definidos pela sua estrutura, volume, estilo, escala, materiais, cor e decoração;
- d) As relações do conjunto com o seu ambiente natural ou criado pelo homem;
- e) As diversas vocações adquiridas pelo conjunto ao longo da sua história;
- f) Qualquer ataque a estes valores comprometeria a autenticidade do conjunto.

## ARTIGO 47

**(Planos de gestão de conjuntos)**

1. Para cada conjunto deverá ser elaborado um plano de gestão, que poderá assumir uma das formas previstas na legislação do ordenamento do território.

2. O plano de gestão deverá ser precedido de estudos pluridisciplinares, incluindo a análise de dados arqueológicos, históricos, arquitectónicos, técnicos, sociológicos e económicos, e a definição das principais orientações e modalidades de acção a empreender nos campos jurídico, administrativo e financeiro.

3. No caso de cidades históricas, o plano de gestão deverá definir uma articulação harmoniosa dos bairros históricos no conjunto da cidade.

4. O plano de gestão deve determinar quais os edifícios ou grupos de edifícios a serem especialmente protegidos, a conservar em certas condições e, em circunstâncias excepcionais, a serem demolidos.

5. O estado em que se encontram os bens culturais imóveis antes de qualquer intervenção será rigorosamente documentado.

6. Para cada bem cultural imóvel do conjunto deverá ser definido o seu uso compatível e sustentável, de acordo com as normas de conservação, em articulação com as partes interessadas.

## ARTIGO 48

**(Elementos dos planos de gestão)**

Constituem elementos dos planos de gestão de conjuntos históricos:

- a) As zonas e os elementos protegidos;
- b) As condições e as restrições específicas que lhes são aplicáveis;
- c) As normas reguladoras de manutenção, conservação, restauro, reabilitação, e reconstrução;
- d) A determinação dos edifícios ou grupos de edifícios a proteger em especial, bem como os termos da respectiva protecção;
- e) As condições gerais de instalação das redes de serviço público;

- f) A identificação dos bens culturais imóveis a serem objecto de demolição por falta de interesse arquitectónico ou histórico, demasiado degradados ou que, sendo recentes, colidam com a unidade do conjunto;
- g) As regras e condições a que obedecerão as novas construções;
- h) A regulamentação e a remoção de elementos ou acréscimos adicionais sem valor ou que atentam contra o conjunto;
- i) A definição de regras e medidas contra agentes nocivos e poluidores;
- j) A definição de regras específicas para a circulação de veículos;
- k) A definição de medidas especiais contra calamidades naturais.

## ARTIGO 49

**(Novas construções)**

1. As novas construções deverão obedecer às normas destinadas a garantir a harmonia entre a arquitectura, as estruturas espaciais e o ambiente dos conjuntos históricos.

2. Havendo necessidade de introduzir transformações nos edifícios existentes ou erguer novas construções, as operações correspondentes deverão, em especial, respeitar a organização espacial existente, nomeadamente a sua rede viária e escala, como o impõem a qualidade e o carácter geral decorrente da qualidade e do valor do conjunto das construções existentes.

3. A introdução de elementos de carácter contemporâneo, desde que não perturbem a harmonia do conjunto, pode contribuir para o seu enriquecimento.

## ARTIGO 50

**(Protecção contra elementos adicionais)**

1. Os conjuntos históricos e o seu enquadramento devem ser protegidos contra a desconfiguração resultante da instalação de postes, cabos eléctricos ou telefónicos, antenas de televisão ou de telefonia móvel, sinais publicitários bem como quaisquer elementos adicionais susceptíveis de descaracterizar o ambiente que com a classificação se pretendeu proteger.

2. No caso de elementos adicionais já existentes, devem ser tomadas medidas adequadas para a sua remoção ou adaptação.

3. Os planos de gestão devem regulamentar e controlar cuidadosamente os cartazes, a publicidade (luminosa ou não), os letreiros comerciais, o equipamento urbano e os pavimentos, para os integrar harmoniosamente no conjunto.

4. As medidas de protecção previstas nos números anteriores são extensivas às obras de arte classificadas ou em vias de classificação implantadas em praças públicas ou concebidas como parte de arranjos urbanísticos.

## ARTIGO 51

**(Protecção contra agentes nocivos e poluidores)**

1. Os conjuntos devem ser protegidos contra os danos causados pelo progresso técnico, incluindo diversas formas de poluição.

2. Cabe ao Estado ou Autarquias locais, conforme o caso, a proibição da implantação de indústrias nocivas nos seus arredores e a adopção de medidas preventivas contra os efeitos destruidores do ruído, choques e as vibrações produzidas pelas máquinas e pelos veículos.

3. Devem ser ainda definidas medidas contra as deteriorações provocadas por uma excessiva exploração turística.

## ARTIGO 52

**(Circulação de veículos e redes de estradas)**

1. A circulação de veículos deve ser estritamente regulamentada no interior dos conjuntos, especialmente nas cidades e bairros históricos.

2. As áreas de estacionamento devem ser criadas de maneira a não degradar o seu aspecto, nem o ambiente envolvente.

3. As redes de estradas principais, previstas no quadro do ordenamento do território, não devem penetrar nos conjuntos históricos, mas somente facilitar o tráfego que desses conjuntos se aproxima, permitindo-lhe um acesso fácil.

## ARTIGO 53

**(Medidas especiais contra calamidades naturais)**

1. Devem ser tomadas medidas especiais contra as calamidades naturais, de modo a prevenir e reparar os seus efeitos negativos nos conjuntos, na salvaguarda do património, bem como na segurança e no bem-estar dos seus habitantes.

2. Os meios postos em acção para prevenir ou reparar os efeitos das calamidades devem ser adaptados ao carácter específico dos bens culturais imóveis a salvaguardar.

## SUBSECÇÃO III

## Gestão de locais ou sítios

## ARTIGO 54

**(Gestão de locais ou sítios)**

1. Os locais ou sítios devem ser objecto de cuidados especiais a fim de salvaguardar a sua integridade e assegurar a sua sanidade, organização e valorização, mantendo o seu significado cultural.

2. Aplicam-se aos locais ou sítios as disposições previstas para os monumentos e conjuntos com as devidas adaptações.

## ARTIGO 55

**(Formas específicas para a gestão de estações arqueológicas, monumentos e locais históricos)**

1. Na gestão de estações arqueológicas, monumentos e locais históricos deve-se privilegiar um sistema articulado, público, privado e público, assegurado através das Comissões de Gestão, ou de outro agente.

2. As Comissões de Gestão envolvem nas suas actividades as autoridades locais e todas as partes interessadas.

3. A sustentabilidade do património cultural, através da gestão pública, privada e pública, assume, de entre outras, as seguintes formas:

- a) Desenvolvimento das indústrias culturais locais, com vista a geração de receitas para as comunidades locais;
- b) Estabelecimento de Centros de Interpretação adjacentes às estações arqueológicas, monumentos e locais históricos;
- c) Colocação de trilhos e de acessos devidamente assinalados, para evitar a perturbação de zonas sensíveis, contendo elementos arqueológicos, zonas sagradas dos locais históricos, ou com evidências a serem salvaguardadas (como os artefactos usados durante a Luta Armada de Libertação Nacional);
- d) Restrição do número de visitantes nas estações arqueológicas, monumentos e locais históricos devido à sensibilidade dos vestígios que encerram, devendo as visitas serem efectuadas de forma escalonada e não em massa;

- e) Restrição do acesso às estações arqueológicas, monumentos e locais históricos de forma a despertar a percepção do seu valor na consciência do visitante;
- f) Proibição da venda de artefactos arqueológicos ou históricos com valor científico, encorajando a reprodução de réplicas para produção, em moldes comerciais;
- g) Formação permanente de guias locais e de guardas sobre os valores patrimoniais das estações arqueológicas, monumentos e sítios, como medida da sua protecção;
- h) Divulgação de instrumentos legais atinentes à preservação, valorização e respeito pelo património cultural;
- i) Disponibilização, junto de estações arqueológicas, monumentos e locais históricos de condições turísticas (hotéis, restaurantes, sanitários públicos, reservatórios para resíduos sólidos).

## SUBSECÇÃO IV

## Monumentos comemorativos

## ARTIGO 56

**(Concepção de monumentos comemorativos)**

1. A concepção e construção de monumentos comemorativos deverá obedecer a normas definidas para o efeito, e contar com o apoio de uma comissão técnica de historiadores, arquitectos, pintores, escultores e com a supervisão da entidade que superintende a área da Cultura.

2. Os artistas e os arquitectos são convidados a conceber ou idealizar, por via de concurso público, o monumento comemorativo, com base na fundamentação histórica, social ou política que determina a razão da sua existência.

3. Os monumentos comemorativos devem incluir inscrições ou dizeres de carácter pedagógico, para a sua melhor divulgação e consciencialização.

4. Deverão ser tomadas medidas cautelares para que não haja a degradação rápida dos monumentos construídos, devendo-se fazer a previsão dos danos causados pela erosão natural, entre outros factores naturais, ou humanos.

5. Para efeitos do número anterior, a entidade que superintende a área do Ambiente deverá pronunciar-se através de parecer.

6. A colocação de monumentos comemorativos em praças públicas deverá estar enquadrada nos instrumentos de ordenamento do território.

## ARTIGO 57

**(Construção de monumentos comemorativos)**

A construção de monumentos comemorativos deverá ser licenciada pela entidade que superintende a área das Obras Públicas, mediante requerimento das Administrações Distritais ou Conselhos Municipais, de forma a serem respeitadas as normas de construção e de ordenamento do território em vigor, tendo em conta a sua relação harmónica com a envolvente rural, urbana ou natural.

## CAPÍTULO V

**Medidas cautelares e acessórias**

## ARTIGO 58

**(Medidas cautelares)**

1. Sempre que bens classificados do património cultural corram perigo de extravio, perda ou deterioração, a autoridade competente determinará para cada caso as medidas cautelares e de conservação adequadas.

2. Sempre que as medidas cautelares foram julgadas insuficientes e as medidas de conservação não forem acatadas ou executadas no prazo ou condições fixadas, o Conselho de Ministros pode determinar que os bens classificados em causa sejam entregues à guarda de outro depositário.

3. Os depositários de bens classificados que se reconheça não possuírem condições para observar as medidas referidas no artigo 6 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, poderão beneficiar de apoio do Estado.

#### ARTIGO 59

##### (Identificação de bens culturais imóveis)

1. Os bens culturais imóveis devem ser identificados por placas devidamente colocadas para clara e fácil identificação, segundo modelo a ser definido pelo sector que superintende a área da Cultura.

2. As placas são colocadas nos bens culturais imóveis, ou junto destes, e sempre que possível e necessário, ao longo das estradas nacionais, bem como nas vias secundárias de acesso.

#### ARTIGO 60

##### (Prevenção e tratamento de ruínas)

1. Aos bens culturais imóveis classificados ou em vias de classificação devem ser atribuídas funções, com vista à sua utilização, evitando o seu abandono e a sua transformação em ruína.

2. Nos casos em que não é possível restaurar uma ruína, cabe aos seus depositários o estabelecimento de uma rotina para a sua limpeza periódica.

#### ARTIGO 61

##### (Garantias dos particulares)

Os particulares gozam, no âmbito da defesa da legislação do património cultural, das garantias gerais previstas na legislação do processo administrativo contencioso e nas Normas Gerais do Funcionamento da Administração Pública, nomeadamente:

- a) Do direito de acção popular;
- b) Do direito de petição, queixa e reclamação perante a autoridade administrativa;
- c) Do direito de apresentação de queixa ao Ministério Público;
- d) Do direito de apresentação de queixa ao Provedor de Justiça;
- e) Apoio do Estado na conservação do imóvel, sob a sua posse;
- f) De outros direitos previstos na lei.

#### ARTIGO 62

##### (Notificação)

1. A entidade que superintende a área da Cultura, a Administração do Distrito ou o Conselho Municipal podem notificar o depositário de bens culturais imóveis classificados ou em vias de classificação, para realizar obras de conservação sempre que tal se revelar imperioso à sua salvaguarda.

2. No caso de o depositário não realizar as obras notificadas ou não tendo este condições para o efeito, podem as entidades referidas no número anterior realizar tais obras.

#### ARTIGO 63

##### (Embargo)

1. Sem prejuízo da multa aplicável, pode ser determinado o embargo de obra, trabalhos e quaisquer actividades realizadas com manifesta violação da legislação do património cultural.

2. São competentes para o embargo da obra, a Administração de Distrito e o Conselho Municipal.

3. A ratificação do embargo é feita mediante os trâmites previstos no Artigo 418 do Código de Processo Civil.

4. Caso as obras sejam executadas por pessoa colectiva, o embargo e o respectivo auto devem ser comunicados para a respectiva sede social ou representação em território nacional.

### CAPÍTULO VI

#### Fiscalização, infracções e sanções

#### ARTIGO 64

##### (Fiscalização)

1. Compete à entidade que superintende a área da Cultura fiscalizar e inspecionar o cumprimento do disposto no presente regulamento, constatar as infracções e proceder ao levantamento dos autos de notícia, sem prejuízo das competências e atribuições específicas dos outros órgãos e instituições do Estado.

2. Compete às Administrações de Distrito e aos Conselhos Municipais, no que se refere às suas atribuições, fiscalizar o cumprimento do disposto no presente regulamento.

3. A competência definida nos números anteriores pressupõe o fornecimento do inventário de monumentos, conjuntos e sítios, incluindo a sua localização exacta, aos órgãos de Inspeção da Cultura.

4. No exercício das suas funções, os agentes de fiscalização das entidades acima referidas devem apresentar-se devidamente identificados.

5. Sempre que necessário, os agentes de fiscalização podem recorrer ao auxílio da autoridade mais próxima e às autoridades policíacas para garantir o pleno exercício das suas funções.

#### ARTIGO 65

##### (Auto de notícia)

1. Ao constatarem ou tomarem conhecimento da prática de uma infracção, os serviços de fiscalização devem levantar um auto de notícia, lavrado em triplicado, que deve conter:

- a) A identificação e as respectivas provas;
- b) A identificação dos infractores e outros agentes da infracção;
- c) A identificação de testemunhas, se as houver;
- d) As disposições concretas violadas;
- e) O nome, assinatura e qualidade do autuante.

2. O autuante, no momento do levantamento do auto de notícia, deve notificar do facto o infractor, com indicação da norma violada, sua penalidade e outras consequências, caso existam.

3. Pode ser levantado um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os agentes.

4. Os autos de notícia levantados nos termos do número anterior fazem fé em qualquer fase do processo, até prova em contrário, quanto aos factos presenciados pela autoridade ou agente de fiscalização que os mandou levantar ou levantou.

#### ARTIGO 66

##### (Princípio geral sobre infracções e sanções)

Independentemente de eventual responsabilidade civil e penal, as violações das disposições do presente regulamento são passíveis de responsabilização administrativa, nos termos dos artigos subsequentes.

## ARTIGO 67

**(Infracções e sanções)**

1. A não observância das regras de protecção de bens culturais imóveis é punível com multa.

2. A sanção prevista no número anterior não exclui a responsabilidade civil ou criminal a que o infrator estiver sujeito.

3. Em função da gravidade do caso a entidade que superintende a área da Cultura poderá propor a expropriação dos bens culturais dos seus depositários.

## ARTIGO 68

**(Valor das multas)**

O valor das multas é equivalente a 100 salários mínimos, a graduar em função do prejuízo que tiver resultado para o património cultural.

## ARTIGO 69

**(Sanções acessórias)**

Podem ser aplicadas concomitantemente as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da profissão quando se trate de sujeitos que pela sua qualidade profissional devem contribuir para a protecção e divulgação do património cultural;
- b) Suspensão ou privação de apoios às instituições privadas que tenham sido disponibilizados, pela entidade financiadora, para a protecção ou salvaguarda dos bens culturais imóveis;
- c) Anulação, suspensão ou encerramento de instituições privadas que, de forma reiterada, pratiquem actos ou omissões susceptíveis de prejudicar o património classificado ou em vias de classificação.

## ARTIGO 70

**(Demolição de obras)**

1. Sem prejuízo da multa aplicável, pode ser determinada a demolição de obras que violem o disposto no presente Regulamento.

2. As despesas com a demolição correm por conta do dono das obras a demolir e, sempre que não forem pagas voluntariamente no prazo de 15 dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas coercivamente, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, onde conste para além de outros aspectos, a identificação do dono da obra e o montante em dívida.

3. As obras de demolição referidas no presente artigo não carecem de licença.

4. São competentes para ordenar a demolição as Administrações de Distrito, ou Conselhos Municipais, mediante parecer da entidade que superintende a área da Cultura.

5. Tratando-se de bens classificados ou em vias de classificação, a sua demolição, só pode ocorrer mediante parecer do Conselho Nacional do Património Cultural.

6. O prosseguimento dos trabalhos que tenham sido embargados ao abrigo do presente Regulamento constitui crime de desobediência qualificada, nos termos do Código Penal.

## ARTIGO 71

**(Pagamento voluntário da multa)**

1. O auto de notícia passado por infracção a qualquer das normas constantes no presente regulamento deve ser remetido, no prazo de 48 horas, à entidade competente para o processo de transgressão e aplicação da respectiva multa, para efeitos de pagamento voluntário da multa.

2. O prazo para efeito de pagamento voluntário da multa é de 15 dias, contados a partir do momento da notificação.

## ARTIGO 72

**(Não pagamento voluntário da multa)**

Não tendo sido efectuado qualquer pagamento voluntário da multa no prazo fixado neste regulamento, as entidades referidas no artigo 65 devem enviar os autos de notícia, no prazo de dez dias, após o termo do prazo estabelecido no artigo anterior remeter os autos ao Juízo Privativo de Execução Fiscal para a cobrança coerciva.

## ARTIGO 73

**(Destino dos valores das multas)**

Os valores resultantes do pagamento de multas têm o seguinte destino:

- a) 35% para o Fundo para o Desenvolvimento Artístico e Cultural (FUNDAC);
- b) 35% para o Conselho Municipal ou Administração do Distrito, visando a conservação e restauro de bens culturais imóveis;
- c) 20 % para o Orçamento do Estado;
- d) 10% para a entidade que tiver aplicado a sanção.

## ARTIGO 74

**(Pagamento de multas)**

O valor das multas cobradas no âmbito do presente regulamento são entregues à Direcção da Área Fiscal competente, por meio da guia de modelo apropriado.

## ARTIGO 75

**(Actualização de multas)**

Compete aos Ministros que superintendem as áreas da Cultura e das Finanças actualizar os valores das multas previstas no presente regulamento.

**GLOSSÁRIO**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) *Bens culturais imóveis*: São monumentos, conjuntos, locais ou sítios e elementos naturais protegidos por lei;
- b) *Bens classificados do património cultural*: São os bens culturais que sendo de valor excepcional gozam de uma protecção especial por parte do Estado;
- c) *Bens em vias de classificação*: São aquelas em relação aos quais se tenha formulado proposta de classificação pela autoridade competente;
- d) *Conjuntos*: São grupos de edifícios que devido à sua arquitectura, à sua homogeneidade ou à sua inserção na paisagem tenham importância sob o ponto de vista histórico, artístico ou científico.

Consideram-se conjuntos:

- As cidades antigas;
- As zonas antigas das principais cidades;

Outros núcleos urbanos antigos como Ibo e Ilha de Moçambique.

d) *Conservação*: É o conjunto de acções dirigidas a manter ou recuperar as condições originais de um imóvel, garantindo a integridade dos objectos ou estruturas que dele fazem parte;

- e) *Depositário*: É todo o organismo de direito público ou pessoa singular ou colectivo que esteja na posse de bens do património cultural;
- f) *Gestão*: Diz respeito ao conjunto de procedimentos técnicos e administrativos para que os bens protegidos por lei continuem a manter o seu significado cultural com vista a assegurar o seu futuro, em termos de vestígio material e imaterial;
- g) *Inventariação*: É o levantamento sistemático, actualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais imóveis existentes a nível local ou nacional, ou com vista a respectiva identificação para permitir a sua classificação e/ou incorporação no processo de ordenamento do território;
- h) *Intervenção*: É o conjunto de medidas que visam a protecção de Bens Culturais Imóveis;
- i) *Legibilidade*: É a qualidade de se perceber a totalidade da intervenção efectuada no processo de restauro ou reabilitação e conservação;
- j) *Locais ou sítios*: São obras do homem ou obras combinadas do homem e da natureza e as áreas confinadas de reconhecido interesse arqueológico, histórico, estético, etnológico ou antropológico.

Consideram-se locais ou sítios:

Estações arqueológicas;

- Centros de poder das sociedades pré-coloniais, suas capitais e principais aglomerados populacionais, lugares de culto entre outros;
  - Centros de mineração;
  - Lugares em que se registaram acontecimentos históricos importantes das sociedades pré-coloniais, nomeadamente os campos de batalha das guerras de resistência contra a penetração colonial, os locais de massacres e os locais históricos da luta armada de libertação nacional;
  - Lugares que se assinalam a ocupação e a exploração colonial no nosso país;
  - Lugares relacionados com o tráfico de escravos;
  - Lugares de antigas feiras ou centros comerciais de troca;
  - Lugares que contenham objectos de interesse antropológico, arqueológico ou histórico.
- k) *Manutenção*: É o conjunto de acções que visam a protecção contínua do imóvel, do seu conteúdo e contexto;
- l) *Medidas cautelares*: São todas as acções e procedimentos técnicos e administrativos que têm em vista a preservação da integridade física dos monumentos, conjuntos e sítios;
- m) *Monumentos comemorativos*: São obras simbólicas e artísticas que descrevem um indivíduo particular ou grupo de indivíduos ou ainda um evento histórico;
- n) *Monumentos*: São monumentos, designadamente
- Construções e edifícios de estações arqueológicas;
  - Construções e outras obras representativas de sociedades pré-coloniais, tais como amuralhados, Zimbabwe, aringas, e outras;
  - Obras de arte implantadas em praças públicas ou concebidas como parte de arranjo urbanísticos;

- Edifícios de valor histórico que testemunham a convivência no nosso espaço territorial de diferentes culturas e civilizações tais como as feitorias árabes, templos indús, mesquitas, igrejas e capelas, antigas fortalezas e outras novas obras de defesa, edifícios públicos e residências, do tempo da implantação colonial, e da época dos prazeiros ou das companhias majestáticas;

- Edifícios de particular interesse arquitectónico;

o) *Musealização*: É a preservação in situ de valores históricos do passado, que pode consistir na construção de centros de interpretação de vestígios no seu contexto (factos do passado em ligação com o seu meio natural, visando a criação de parques ecológicos e museológicos), tendo em vista a fruição pública desses valores;

p) *Património Natural*: São os elementos naturais que compreendem as formações físicas e biológicas que tenham particular interesse, do ponto de vista estético ou científico:

- As formações geológicas e fisiológicas e áreas que constituam o habitat de espécies ameaçadas de animais ou plantas de grande valor do ponto de vista da ciência ou da conservação da natureza;
- As áreas delimitadas de reconhecido valor sob o ponto de vista da ciência ou da conservação da natureza, nomeadamente parques e reservas;

q) *Placas de identificação*: São marcas ou sinais em bronze, pedra, plástico ou outro tipo de material aplicável, com escrita e ou sinal contendo indicações que interessam ao conhecimento público de determinado monumento, conjunto e local ou sítio;

r) *Preservação*: É o conjunto de acções dirigidas a manter o imóvel na condição em que se encontra, tentando ao mesmo tempo, travar ou retardar a sua deterioração;

s) *Reabilitação*: É o conjunto de acções que visam modificar um imóvel de modo a corresponder a uma utilização compatível;

t) *Reconstrução*: É o conjunto de acções com o objectivo de tornar o imóvel, tanto quanto possível, semelhante à aparência original conhecida, distinguindo a introdução no mesmo imóvel de materiais novos ou antigos;

u) *Restauro*: É o conjunto de acções especializadas que visam reproduzir a condição de uma estrutura previamente conhecida do imóvel, adicionando materiais de construção antigos ou novos;

v) *Reversibilidade*: É a acção que permite corrigir intervenções para repor a sua condição original de modo que mantenha a sua autenticidade e integridade;

w) *Sustentabilidade cultural*: É a gestão racional dos bens culturais imóveis, através da atribuição dos usos compatíveis e de todas as medidas cautelares, que possam ditar a sua preservação a longo prazo;

x) *Turismo cultural*: É toda a movimentação de pessoas em torno de atracções culturais específicas, tais como locais históricos, estações arqueológicas e manifestações artístico-culturais, fora do seu lugar próprio de residência;

z) *Zona de Protecção*: É a área definida a partir dos limites exteriores do Imóvel, que considera a visibilidade, a volumetria, o desenho arquitectónico, a articulação entre o interior e o exterior e demais exigências da sua protecção.

**Decreto n.º 56/2016**

**de 28 de Novembro**

Havendo necessidade de se expandir a rede judiciária no País, ao abrigo do disposto na alínea b) n.º 1 do artigo 110 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, Lei de organização Judiciária, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São criados os tribunais dos distritos de:

- a) Chimbonila, na província de Niassa;
- b) Liúpo, na província de Nampula;
- c) Maringué, na província de Sofala;
- d) Chonguene, na província de Gaza.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aos 18 de Outubro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro- Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

**Decreto n.º 57/2016**

**de 28 de Novembro**

Tornando-se necessária a flexibilização de procedimentos para a modificação dos Estatutos das Fundações com vista a imprimir maior celeridade ao pedido de alteração, ao abrigo do artigo 189 do Código Civil, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É delegada no Ministro que superintende a área da Justiça a competência para proceder a modificação dos Estatutos das Fundações, sob proposta da respectiva administração.

Art. 2. A delegação de poderes conferida ao Ministro, não inclui os actos que impliquem a transformação da Fundação, a alteração do seu fim e que contrariem a vontade do instituidor.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Outubro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço — 79,05 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE E.P.



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 53/2016:**

Aprova os Estatutos do Instituto Superior de Contabilidade e Auditoria de Moçambique e revoga os Estatutos aprovados pelo Decreto n.º 54/2004, de 1 de Dezembro.

**Decreto n.º 54/2016:**

Aprova o Regulamento Sobre a Classificação e Gestão do Património Edificado e Paisagístico da Ilha de Moçambique, o Glossário, o Mapa da Área de Protecção Costeira, o Mapa das Praias Abertas e Enfiamentos Visuais, o Mapa de Infraestruturas Viárias, o Catálogo dos Edifícios Classificados da Ilha de Moçambique da Cidade de Pedra e Cal.

**Decreto n.º 55/2016:**

Aprova o Regulamento sobre a Gestão de Bens Culturais Imóveis.

**Decreto n.º 56/2016:**

Concerne a necessidade de se expandir a rede judiciária no País.

**Decreto n.º 57/2016:**

Delega no Ministro que superintende a área da Justiça a competência para proceder a modificação dos Estatutos das Fundações, sob proposta da respectiva administração.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 53/2016**

de 28 de Novembro

Havendo necessidade de adequar a estrutura e o funcionamento do Instituto Superior de Contabilidade e Auditoria de Moçambique, criado pelo Decreto n.º 54/2004, de 1 de Dezembro, às transformações ocorridas tanto a nível da própria instituição,

como a nível do quadro legal que regula o ensino superior e não só, nos termos do n.º 2 do artigo 18 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, e ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Estatutos do Instituto Superior de Contabilidade e Auditoria de Moçambique, anexo ao presente Decreto, do qual faz parte integrante.

Art. 2. São revogados os Estatutos aprovados pelo Decreto n.º 54/2004, de 1 de Dezembro.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Outubro de 2016

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

## Estatuto Orgânico do Instituto Superior de Contabilidade e Auditoria de Moçambique

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

###### (Denominação e natureza)

1. O Instituto Superior de Contabilidade e Auditoria de Moçambique, abreviadamente designado por ISCAM, é uma instituição pública de ensino superior.

2. O ISCAM possui personalidade jurídica e goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar.

##### ARTIGO 2

###### (Âmbito e sede)

1. O ISCAM é de âmbito nacional.

2. O ISCAM tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, mediante autorização do ministério que superintende a área do ensino superior, ouvido o ministro que superintende a área das finanças.

##### ARTIGO 3

###### (Missão)

É missão do ISCAM, formar científica, técnica e culturalmente ao nível superior nos domínios da contabilidade, auditoria e administração, desenvolver o ensino, investigação e extensão, procurando fazer a conjugação perfeita dos recursos existentes, de modo a promover, a competência funcional do indivíduo, quer como profissional, quer como cidadão.

## ARTIGO 32

**(Dia, Sigla e Símbolos do ISCAM)**

1. O dia do ISCAM assinala-se a 01 de Dezembro.
2. O Instituto Superior de Contabilidade e Auditoria de Moçambique usa a sigla ISCAM.
3. Constituem símbolos do ISCAM o emblema, a bandeira e o hino, a aprovar pelo Conselho do Instituto ouvido o Conselho Directivo.
4. A descrição do Emblema e da Bandeira do ISCAM constará de regulamento próprio que definirá também as regras do respectivo uso.

## ARTIGO 33

**(Regime do pessoal)**

O pessoal do ISCAM rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, podendo-se, no entanto, celebrar contratos de trabalho que se regem pelo regime geral, sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

## ARTIGO 34

**(Regulamento Interno)**

Compete ao Conselho do Instituto aprovar o Regulamento Interno do ISCAM, no prazo de sessenta dias após a publicação do presente Estatuto, devendo o mesmo ser submetido a homologação do Ministro que superintende o ensino superior nos termos da Lei.

## ARTIGO 35

**(Quadro de Pessoal)**

Compete ao Director Geral do ISCAM submeter, no prazo de noventa dias após a publicação do presente Estatuto, a proposta do quadro do pessoal do ISCAM para aprovação pelo órgão competente nos termos da legislação em vigor.

**Decreto n.º 54/2016**

de 28 de Novembro

Tornando-se necessário estabelecer o regime jurídico aplicável à classificação e gestão do Património Edificado e Paisagístico da Ilha de Moçambique, Património Mundial, ao abrigo do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 10/88, 22 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Sobre a Classificação e Gestão do Património Edificado e Paisagístico da Ilha de Moçambique, o Glossário, o Mapa da Área de Protecção Costeira, o Mapa das Praias Abertas e Enfiamentos Visuais, o Mapa de Infraestruturas Viárias, o Catálogo dos Edifícios Classificados da Ilha de Moçambique da Cidade de Pedra e Cal, em anexo ao presente Decreto e que dele fazem parte integrante.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aos 13 de Setembro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

## Regulamento Sobre a Classificação e Gestão do Património Edificado e Paisagístico da Ilha de Moçambique

## CAPÍTULO I

**Disposições Gerais**

## ARTIGO 1

**(Definições)**

Para efeitos do presente regulamento adoptam-se os conceitos que constam do glossário.

## ARTIGO 2

**(Objecto)**

O presente regulamento tem por objecto estabelecer o regime jurídico sobre a classificação e gestão do património edificado e paisagístico da Ilha de Moçambique, numa perspectiva de valorização do seu conjunto e de respeito pelo singular, de modo a garantir a sua fruição pública para as gerações presentes e futuras.

## ARTIGO 3

**(Âmbito de aplicação)**

1. O presente regulamento aplica-se a todos os bens culturais imóveis da Ilha de Moçambique, nos termos da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, sob domínio público do Estado, Autárquico ou comunitário, bem como sob domínio privado.

2. O presente regulamento aplicá-se, igualmente, ao património paisagístico da Ilha de Moçambique, ao abrigo da legislação ambiental e de conservação, em vigor.

## CAPÍTULO II

**Princípios Gerais**

## ARTIGO 4

**(Critérios)**

1. Qualquer intervenção sobre o património edificado da cidade da Ilha de Moçambique deve obedecer aos critérios gerais de autenticidade, integridade, legibilidade, reversibilidade, identidade cultural e ambiental do edificado pré-existente.

2. Estes critérios devem ser considerados nos processos de intervenção, no conjunto ou isoladamente, nos diferentes elementos construtivos, bem como nos processos de decoração e requalificação do edificado, no contexto urbano, para eventual refuncionamento.

## ARTIGO 5

**(Adequação técnica e ambiental)**

1. As intervenções sobre o edificado devem considerar sempre os princípios de adequação técnica, ambiental e cultural de modo a evitar as transformações estranhas ao carácter da arquitectura da cidade.

2. É importante salvaguardar-se a manutenção da traça original aparente dos edifícios, em particular no que concerne às fachadas frontais, respeitando-se os princípios de desenho e continuidade.

## ARTIGO 6

**(Requalificação)**

1. Para a requalificação do ambiente construído deve-se considerar o seguinte:

- a) O carácter particular do núcleo edificado relativamente à imagem, às relações de escala e volume das edificações e elementos construtivos;

b) A tradição de relação espacial interior, exterior, privado e público expressa, pela relevância e utilidade das coberturas em terraço, bem como pela relação do edificado com o espaço público, privilegiando-se as soluções culturalmente adaptadas.

2. No bairro de *Macuti* da Ilha de Moçambique, preconiza-se o respeito pelos elementos avarandados de transição entre público e privado, espaços públicos entre dois edificados, particularmente nas fachadas frontais.

#### ARTIGO 7

##### (Intervenções)

1. No que respeita às técnicas e aos elementos construtivos a adoptar nas intervenções sobre o edificado pré-existente, deve ter-se como referência aqueles que constituem a linguagem construtiva e de imagem que caracterizam a cidade.

2. Podem ser introduzidos materiais diferentes dos originais e de elementos novos, desde que previamente sejam autorizados pelo Gabinete de Conservação da Ilha de Moçambique abreviadamente designado por GACIM, quando não sejam incompatíveis com o contexto em que se integram.

#### ARTIGO 8

##### (Manutenção)

1. A manutenção pode ser ordinária ou extraordinária.

2. Sempre que tal não seja possível, deve ser considerada a manutenção parcial ou de apontamentos de elementos construtivos ou de memória do pré-existente, não se aconselhando o completo apagamento dos vestígios da construção anterior quando se trate de edifícios que tenham de ser reconstruídos em grande parte.

#### ARTIGO 9

##### (Tecnologias de conservação)

A conservação, restauro, reabilitação e manutenção do património edificado da Ilha de Moçambique devem ser feitos com estrito respeito às características arquitectónicas, tendo em conta a volumetria, terraços e fachadas, não encorajando as novas construções, salvo para casos que tenham um interesse público inquestionável.

#### ARTIGO 10

##### (Materiais de conservação e restauro)

1. Os materiais de conservação e restauro a ser usados nos processos de intervenção sobre o edificado devem ser originais utilizados nas construções de pedra e cal seleccionados de modo a não se criar uma descontinuidade da imagem que o percurso histórico de construção e reconstrução criou na cidade.

2. Nos processos de restauro, reabilitação, refuncionamento e reconstrução do tecido edificado deve usar-se materiais tradicionalmente aplicados, independentemente do seu processo de fabrico ter evoluído.

3. Devem ser usados os aglomerantes, os inertes, as madeiras e outros materiais afins que permitam maior durabilidade, conforto e adequação ambiental, desde que tal não afecte irreversivelmente a imagem e o "espírito do lugar", que caracterizam a cidade.

4. Nos processos de restauro dos monumentos da classe A devem ser usados, preferencialmente, os materiais originais ou precedentemente aplicados.

5. Quando se trate de novas construções podem ser usados novos materiais, sempre no respeito do "espírito do lugar", o que será objecto de argumentação no projecto sujeito ao escrutínio das instituições competentes.

#### ARTIGO 11

##### (Pátios e espaços abertos e descobertos)

1. A ocupação dos quintais, pátios e espaços abertos dos lotes, devem ser feitos tendo em consideração os seguintes elementos:

- a) Elementos de conforto ambiental, ventilação, insolação, térmica e acústica, no interior do lote e no contexto da vizinhança;
- b) Elementos de suporte de vida, abastecimento de água e saneamento;
- c) Inclusão de cisternas e poços, geração e distribuição de electricidade;
- d) Elementos funcionais, espaço de extensão para realização de funções ao ar livre;
- e) Necessidade de expansão, tendo em conta a adição do espaço construído para uso privativo, sanitários de serviço, portaria, entrada de serviço, sem, no entanto comprometer as funções de fruição familiar e espaço verde.

2. A ocupação dos quintais, pátios, espaços abertos e descobertos dos lotes não devem exceder 30% do espaço livre aberto pré-existente.

#### CAPÍTULO III

##### Enquadramento físico

#### ARTIGO 12

##### (Escala)

A escala do conjunto do edificado que consiste na relação ao dimensional entre as construções, conferindo ao ambiente urbano uma especificidade, deve ser preservada para zona de *Macuti* da Ilha de Moçambique, constituindo um critério geral que todas as intervenções devem respeitar.

#### ARTIGO 13

##### (Altura das construções)

A altura das construções adjacentes existentes deve determinar a altura de novas intervenções, mantendo certa uniformidade, de forma a evitar descontinuidades na silhueta urbana, garantindo assim a protecção ambiental e urbanística.

#### ARTIGO 14

##### (Fachadas)

1. As fachadas devem respeitar o pré-existente e referir-se aos elementos de desenho, textura e decoração do edificado adjacente, sem, contudo se limitar a intervenções de modernização de imagem que firam o conjunto.

2. As fachadas devem seguir o alinhamento das fachadas contíguas e o seu desenho não deve contrariar a lógica das fachadas adjacentes.

3. As coberturas não devem ser visíveis ao observador no nível da rua, devendo para tal ser protegidas por platibandas ou dispositivos que evitem o escoamento das águas pluviais para o espaço público.

4. O revestimento das fachadas deve evitar tratamentos que lhes confirmem brilho, assim como a decoração das fachadas com frisos e molduras.

5. As cores a adoptar não respeitam a uma paleta específica, devendo apenas reservar-se da cor branca a edifícios de função Estatal ou às molduras dos vãos.

6. Outro elemento a ser respeitado é o uso de tons.

## ARTIGO 15

## (Fenestração)

1. As janelas das fachadas principais e as que permitam o contacto com o espaço público devem respeitar a proporcionalidade comum na cidade, possuindo uma altura maior que a largura, numa proporcionalidade não inferior a 1m de largura por 1,5m de altura.

2. Os portões e portas que dão para espaços públicos devem sempre que possível, valorizar a tradição de desenho local de portadas, que é conexas às características da antiga tradição urbana do litoral da África Oriental de raiz Swahili.

3. Os elementos de fenestração devem, sempre que possível, serem guarnecidos por elementos de enquadramento perimetral ou molduras em relevo e contínuos ou quebrados, superiores, inferiores e de canto, seguindo as opções históricas de desenho já existentes.

## ARTIGO 16

## (Elementos construtivos)

1. Constituem elementos construtivos das paredes:

- a) As paredes, sobretudo externas, devem ser feitas com materiais originários nas construções da Ilha de Moçambique, não sendo conveniente a utilização de materiais diferentes e ou estranhos na arquitectura da Ilha de Moçambique;
- b) As paredes a serem construídas devem satisfazer as exigências impostas quanto às fachadas do edificado pré-existente;
- c) A natureza dos materiais a empregar nas paredes exteriores do edificado da cidade deve ser tal que não permita humidades que resultem da infiltração da água da chuva;
- d) As paredes em elevação devem ser construídas com o material tradicional, ou seja, pedra e cal e a substância extraída da planta "murrapa", tal que pela sua resistência à acção da chuva, se mantenha a manutenção das paredes e pintura iniciais.

2. Constituem elementos construtivos dos pilares:

- a) Os pilares e colunas à vista constituem um elemento conspícuo, caracterizador dos espaços exterior e interior do edificado, sendo a sua volumetria o reflexo dos materiais e requisitos de estrutura usados ao longo da história urbana da cidade;
- b) Deve considerar-se a realidade caracterizadora do ambiente, interno ou externo, e da paisagem urbana, com o objectivo de, sempre que possível, respeitar a proporcionalidade dimensional e o desenho que, em particular, conferem aos pilares uma importância na caracterização do espaço interno;
- c) As características referidas na alínea anterior devem ser preservadas nos processos de reabilitação, refuncionalização ou reconstrução;
- d) As bases, fustes e capitéis das colunas devem respeitar a variedade de desenho existente no tecido urbano;
- e) Os materiais de construção devem, de preferência, ser seleccionados na base da sua compatibilidade com os materiais pré-existentes e exigências ambientais, bem como de modo a criar-se uma imagem conexas com a imagem geral da cidade, evitando-se roturas de continuidade espacial e de expressão material;
- f) Sempre que as opções de materiais de construção e consequentes opções de desenho não sigam as técnicas

tradicionais historicamente adoptadas, os projectos submetidos devem explicar os fundamentos e as razões detalhadas das opções tomadas, devendo ser modificada mediante a autorização do GACIM.

3. Constituem elementos construtivos das vigas:

- a) As vigas de suporte e distribuição de esforços devem respeitar os elementos estruturais de madeira tradicionalmente usadas nos espaços interiores, especialmente quando se trate de edificações pré-existentes;
- b) No caso de processos de reabilitação, refuncionalização ou reconstrução podem ser adoptados materiais e opções de desenhos específicos compatíveis com a identidade cultural e ambiental do *continuum* da cidade.

4. Constituem elementos construtivos dos pavimentos:

- a) Os pavimentos do edificado da cidade devem ser sempre construídos de modo a assegurar a salubridade e conforto;
- b) As demais características dos elementos construtivos das estruturas dos pavimentos e coberturas do edificado devem ser previamente comprovados sempre que necessário, pela entidade competente;
- c) O emprego de tipos diferentes de pavimentos deve ser permitido mediante um parecer favorável do GACIM;
- d) O revestimento dos pavimentos das casas de banho, cozinhas e locais permeáveis devem ser protegidos por revestimentos impermeáveis de superfície de fácil lavagem.

5. Constituem elementos construtivos dos terraços:

- a) Nos terraços e nas cisternas no edificado da cidade encontram-se fortes e reciprocamente ligados numa inter-relação lógica e útil, daí que:
  - i. A preservação dos terraços é importante para o património edificado da cidade e a sua conservação deve ser mais efectiva se continuarem a servir como superfície de recolha da água da chuva;
  - ii. Qualquer intervenção de reabilitação, conservação e restauro dos terraços deve garantir a manutenção das respectivas cisternas para recolha da água da chuva.
- b) Não são permitidas as construções de novos terraços que contrariem os princípios preconizados para conservação do património edificado.

## CAPÍTULO IV

## Paisagem urbana e espaços públicos

## ARTIGO 17

## (Espaço urbano)

Os espaços públicos de interesse histórico e arquitectónico são avaliados e aprovados caso a caso, pelo GACIM, com vista a preservar as características do local.

## ARTIGO 18

## (Ocupação dos espaços públicos)

A ocupação duradoira e permanente dos espaços públicos com toldos, alpendres, vitrinas e guarda-ventos carecem da autorização das autoridades municipais, sob o parecer favorável do GACIM.

## ARTIGO 19

**(Renovação)**

A renovação deve ser admitida sempre que as actividades não prejudiquem os aspectos estéticos do local e não perturbem o trânsito automóvel e ou de peões.

## ARTIGO 20

**(Área de protecção costeira)**

A área de protecção costeira compreende toda a zona costeira, património cultural subaquático, assim como as praças e jardins, observando o cumprimento da distância de 100 metros, entre o continente e o mar.

## ARTIGO 21

**(Paisagens urbanas e espaços públicos)**

São alvos de protecção, cais, antigas plataformas de armazenagem de mercadorias, os quais devem ser reabilitados, havendo a necessidade para nova funcionalidade, com equipamento necessário, desde que não venham alterar o carácter do sítio ou obstruir a vista ao mar e a livre circulação nas respectivas praias.

## ARTIGO 22

**(Terrenos baldios ou dunas)**

Os terrenos baldios adjacentes às praias e às dunas, ao longo da costa, viradas para o mar, devem ser conservados e usados para actividades temporárias ligadas à pesca, reparação das redes e secagem de peixe, não devendo ser permitidas novas construções com a excepção de pequenos quiosques e bares em lugares de lazer marcados conforme o plano de pormenor.

## ARTIGO 23

**(Zonas de rochas e mangal)**

As zonas de rochas e mangal devem gozar de uma protecção total, devendo permitir-se apenas o corte de mangais em zonas de entrada de barcos com autorização prévia dos órgãos da Administração Marítima e de outras entidades intervenientes na protecção ambiental.

## ARTIGO 24

**(Praias abertas e enfiamentos visuais)**

- a) As praias abertas devem ser reservadas para fins recreativos, gozando de uma protecção específica, não sendo permitido o parcelamento, privatização e construções permanentes;
- b) A correlação entre os espaços urbanos e as vistas para o mar constituem uma característica histórica e estática, devendo-se evitar que estejam ameaçadas pela privatização.

## ARTIGO 25

**(Infraestruturas viárias)**

1. As infraestruturas viárias da Ilha de Moçambique classificam-se em vias:

- a) Principais;
- b) Secundárias;
- c) Pedonais.

2. As infra-estruturas viárias podem ser objecto das seguintes intervenções:

- a) Substituição da pavimentação;

b) Pavimentação;

c) Redefinição de perfis;

d) Pedalização;

e) Ampliação de passeios;

f) Acréscimo de novos arruamentos;

g) Criação de ciclovias;

h) Manutenção de arruamentos existentes.

## ARTIGO 26

**(Protecção do património arqueológico)**

1. Todos os projectos que impliquem obras de escavação, remoção ou alargamento de terras, ou a remoção de objectos submersos ou soterrados, ou mesmo de intervenção nos edifícios devem incluir trabalhos de arqueologia de salvaguarda, na área abrangida pelas obras.

2. Não é permitida a comercialização dos achados arqueológicos, de acordo com a legislação aplicável.

## ARTIGO 27

**(Protecção dos valores paisagísticos ou naturais)**

1. Toda a intervenção na Ilha de Moçambique deve efectuar-se com o máximo de precaução, de modo a respeitar criteriosamente os valores ambientais, ecológicos, paisagísticos e culturais existentes.

2. Os elementos existentes do mobiliário e da paisagem urbana ou com mais de cinquenta anos serão respeitados.

3. Os espaços públicos verdes podem incluir equipamentos de carácter social e desportivo, recreio e lazer e de fruição do respectivo espaço, em função de necessidades devidamente justificadas, mas mantendo-se como de uso público.

4. Nestes locais apenas deve haver emissão de licenças especiais para a prática de actividades determinadas, com recurso a equipamentos removíveis, mediante parecer do GACIM.

5. Nos quintais e logradouros particulares, devem respeitar-se o espaço destinado ao ambiente verde.

6. Em todos os locais da Ilha devem respeitar-se as servidões de vista para o mar.

## ARTIGO 28

**(Zonas de equipamento colectivo e zonas de reserva)**

1. As zonas definidas como áreas de equipamentos destinam-se única e exclusivamente a serem ocupadas por instalações escolares, parques infantis, de culto, assistência à população ou outros fins de interesse público.

2. Os espaços públicos abertos de importância histórica, cultural, simbólica, ou urbanística não devem ser alterados ou por qualquer forma afectados pela presença de construções públicas ou privadas, não podendo ser usados para o armazenamento de materiais de construção ou outros, sem a expressa autorização e por prazo não superior a sessenta dias.

3. A arborização existente nestas zonas deve ser protegida e mantida, admitindo-se apenas o seu corte em caso de risco de danos em pessoas ou edifícios.

4. Em caso de necessidade incontornável de se proceder à remoção de uma ou mais árvores para a realização de uma obra de interesse público, os termos de repovoamento florestal devem ser aprovados pelo Município, ouvido o GACIM.

5. Enquanto as áreas destinadas a equipamentos não forem ocupadas, não são permitidas nelas quaisquer construções ainda que com carácter provisório.

## ARTIGO 29

**(Zonas identificadas no mapa)**

1. As zonas identificadas nos mapas, em anexo, não são edificáveis até à sua classificação no Plano de Pormenor.
2. Os espaços livres nas frentes da costa devem ser automaticamente considerados zonas de protecção costeira não edificável.
3. Devem ser equacionadas as regras específicas sobre manutenção e consolidação de ruínas.

## ARTIGO 30

**(Classificação do edificado)**

1. A classificação do património edificado da Ilha de Moçambique obedece aos critérios definidos no Regulamento sobre Gestão de Bens Culturais Imóveis.
2. Para além dos critérios definidos no número anterior, a atribuição das classes observa as recomendações da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

## CAPÍTULO V

**Níveis de intervenção e protecção**

## ARTIGO 31

**(Níveis de intervenção e protecção do património edificado da Ilha de Moçambique)**

1. Para os elementos do património cultural da classe A,B,C e D são observados os critérios definidos no "Regulamento sobre a Protecção de Bens Culturais Imóveis".
2. Qualquer das operações e opções de manutenção, conservação e restauro de edificações neste nível de protecção têm de ser detalhadamente justificadas do ponto de vista técnico e científico e devem ser sujeitas a aprovação do GACIM, conforme seus Estatutos, Estatuto Específico da Ilha de Moçambique, Decreto n.º 27/2006 e Estatuto Orgânico do Gabinete de Conservação da Ilha de Moçambique, Decreto n.º 28/2006, de 13 de Julho.

## ARTIGO 32

**(Níveis e tipos de intervenção e protecção da classe A)**

Nesta classe devem ser observados os seguintes níveis de intervenção e tipos de protecção para os elementos do património cultural da classe A:

- a) Garantia estrita dos critérios de autenticidade, integridade, identidade cultural e ambiental, expressos pelo respeito do desenho original do edifício, da especialidade, da volumetria e da imagem, bem como o respeito das técnicas tradicionais e dos materiais originais;
- b) Possibilidade de utilização excepcional de equipamentos incorporados ou não como, instalações sanitárias, cozinhas, bancadas, ar-condicionado ou elementos de condicionamento ambiental e outros, sempre no estrito respeito dos princípios operativos da legibilidade e reversibilidade;
- c) Esta possibilidade de utilização excepcional quanto ao ar-condicionado deve evitar-se a sua colocação nas fachadas do edificado da cidade de modo a evitar a sua frontal visibilidade;
- d) Em qualquer dos casos, qualquer das operações e opções de manutenção, conservação e restauro de edificação neste nível de protecção têm de ser detalhadamente justificadas do ponto de vista técnico e científico e são sempre sujeitas à aprovação do GACIM, conforme seus Estatutos.

## ARTIGO 33

**(Níveis e tipos de intervenção e protecção da classe B)**

Nesta classe são observados os seguintes níveis de intervenção e tipos de protecção para os elementos do património cultural da classe B:

- a) Garantia estrita dos critérios de autenticidade, integridade, identidade cultural e ambiental, expressos pelo respeito do desenho original do edifício, da espacialidade, da volumetria e da imagem, bem como o respeito das técnicas tradicionais e dos materiais originais;
- b) Possibilidades de incorporação ou não de equipamentos como, instalações sanitárias, cozinhas, bancadas, ar-condicionado ou elementos de condicionamento ambiental e outros, bem como técnicas e materiais modernos, absolutamente necessários, que confirmem maior durabilidade ao edificado e o conforto adequado à realização das funções definidas, nomeadamente, cal industrial e ou outros aglomerantes, inertes de outra origem, madeira e produtos substitutivos de natureza compatível como laminados tratados, sempre no estrito respeito do princípio operativo da legibilidade e reversibilidade;
- c) Pequenas alterações de tipo espacial como adequação da compartimentação para novas funções, usando de preferência os materiais e técnicas referidas acima, não se podendo alterar as relações exterior-interior, o tipo de ocupação dos pátios ou quintais e alturas do edificado;
- d) Em qualquer dos casos, as opções a serem tomadas têm de ser detalhadamente justificadas do ponto de vista técnico e científico e são sempre sujeitas à aprovação do GACIM, conforme seus Estatutos.

## ARTIGO 34

**(Níveis e tipos de intervenção e protecção da classe C)**

Nesta classe são observados os seguintes níveis de intervenção e tipos de protecção para os elementos do património cultural da classe C:

- a) Garantia de critérios de autenticidade, integridade, identidade cultural e ambiental, expressos pelo respeito da estrutura original do edifício, da espacialidade, da volumetria e da imagem, bem como o respeito pelas técnicas tradicionais e materiais originais;
- b) Possibilidades de reconstituição do conjunto edificado com utilização de equipamentos incorporados ou não como, instalações sanitárias, cozinhas, bancadas, ar-condicionado ou elementos de condicionamento ambiental e outros, bem como técnicas e materiais modernos, absolutamente necessários, que confirmem maior durabilidade ao edificado e o conforto adequado à realização das funções definidas, como por exemplo, cal industrial e ou outros aglomerantes, inertes de outra origem, madeira e produtos substitutivos de natureza compatível, como laminados, perfis metálicos devidamente tratados e tecnologias comprovadamente adequadas, sempre no estrito respeito dos princípios operativos da legibilidade e reversibilidade;
- c) As alterações de tipo espacial como adequação da compartimentação não devem alterar as relações exterior-interior e alturas do edificado;
- d) Em qualquer dos casos, as opções a serem tomadas têm de ser detalhadamente justificadas do ponto de vista técnico e científico e são sempre sujeitas à aprovação do GACIM, conforme seus Estatutos.

## ARTIGO 35

**(Níveis e tipos de intervenção e protecção da classe D)**

Nesta classe são observados os seguintes níveis de intervenção e tipos de protecção para os elementos do património cultural da classe D:

- a) Garantia de critérios de autenticidade, integridade, identidade cultural e ambiental, expressos pelo respeito da fachada e, sempre que possível, da estrutura do edifício, da espacialidade, da volumetria e da imagem, bem como o respeito das técnicas tradicionais e dos materiais originais;
- b) Com possibilidades de reconstrução da fachada original do conjunto edificado e, sempre que possível, da estrutura e volumetria originais, mantendo as relações exterior/interior e alturas do edificado;
- c) Em qualquer dos casos, as opções a serem tomadas têm de ser detalhadamente justificadas do ponto de vista técnico e científico e são sempre sujeitas à aprovação do GACIM, conforme seus Estatutos.

## ARTIGO 36

**(Intervenções do edificado pré-existente)**

No que respeita às intervenções sobre o edificado pré-existente, extensamente degradado, podem ser considerados os seguintes níveis gerais de intervenção:

- a) Intervenção de emergência, para impedir o desmoronamento completo dos edifícios em estado crítico de conservação, o que pode pôr em risco pessoas e bens;
- b) Intervenção de consolidação, para evitar que o edificado entre em estado crítico de ruína por degradação grave e continuada dos elementos estruturais;
- c) Intervenção de recomposição, que consiste em repor e ou em definir as condições de uso e fruição do edificado, para funcionar, reabilitar, ou restaurar consoante as classes e opções mais aconselháveis.

## ARTIGO 37

**(Os afastamentos das paredes)**

Os afastamentos das paredes exteriores, em relação ao limite dos lotes, devem ter um comprimento mínimo de 80 centímetros de forma a garantir um espaço semi-público (varandas) e não podem ser munidas de grades ou qualquer outro obstáculo que impeça a função social para o qual foi pensado.

## CAPÍTULO VI

**Procedimentos relativos à intervenção no património edificado**

## ARTIGO 38

**(Autorização prévia)**

1. A realização de trabalhos de escavação, construção, ampliação, demolição, restauro, conservação, reabilitação, reconstrução ou qualquer modificação da Ilha de Moçambique, bem como novas construções e ocupação do espaço público, carece de autorização prévia do GACIM, conforme seus Estatutos.
2. O proponente goza do direito de pedido de informação prévia ao GACIM antes de proceder a qualquer intervenção.
3. Sempre que se tratar de um bem da classe A, o GACIM solicitará parecer ao Conselho Nacional do Património Cultural.

## ARTIGO 39

**(Nulidades)**

1. A licença de construção, alteração, ampliação ou demolição emitida pelas autoridades centrais, provinciais, distritais ou municipais, nos termos da legislação sobre licenciamento de obras, sem prévia autorização do GACIM é nula.

2. É igualmente nula a autorização do GACIM contra o disposto no parecer emitido pelo Conselho Nacional do Património Cultural, salvo a preservação do interesse público.

## ARTIGO 40

**(Proposta de uso do património edificado)**

1. Compete ao Município a proposta de uso do património edificado, em coordenação com o GACIM e com as partes interessadas.

2. A decisão sobre o uso do património edificado compete ao sector que superintende a área da Cultura, ouvido o Conselho Nacional do Património Cultural.

## ARTIGO 41

**(Notificação)**

O GACIM ou o órgão executivo do Conselho Municipal podem exigir por notificação aos proprietários, depositários e usufrutuários dos edifícios para mantê-los em bom estado de conservação, devendo proceder às beneficiações e reparações necessárias com regularidade.

## ARTIGO 42

**(Embargo)**

1. Sem prejuízo da multa aplicável, pode ser determinado o embargo de obra, trabalhos e quaisquer actividades realizadas com manifesta violação da legislação do património cultural e outros dispositivos legais vigentes.

2. É competente para embargar a obra, o Conselho Municipal, a pedido do GACIM.

3. A ratificação ou prosseguimento do embargo é feita mediante os passos indicados no artigo 418 do Código de Processo Civil em vigor, sem descuidar as posturas camarárias e a outra legislação conexas.

4. O prosseguimento dos trabalhos que tenham sido embargados ao abrigo do presente artigo constitui crime de desobediência qualificada, nos termos do Código Penal.

## CAPÍTULO VII

**Fiscalização, infracções e sanções**

## ARTIGO 43

**(Fiscalização)**

1. Compete ao GACIM fiscalizar e inspecionar o cumprimento do disposto no presente regulamento, constatar as infracções e proceder ao levantamento dos autos de notícia, sem prejuízo das competências e atribuições específicas dos outros órgãos e instituições do Estado.

2. Compete ao órgão executivo do Município da Ilha de Moçambique, no que se refere às suas atribuições, fiscalizar o cumprimento do disposto no presente regulamento.

3. No exercício das suas funções, os agentes de fiscalização das entidades acima referidas devem apresentar-se devidamente identificados e ou credenciados.

4. O técnico responsável da obra deve fornecer, quando solicitado pelo fiscal, a cópia do projecto, da licença e o parecer favorável do GACIM.

5. Sempre que necessário, os agentes de fiscalização podem recorrer ao auxílio da autoridade mais próxima e às autoridades policiais para garantir o pleno exercício das suas funções.

## ARTIGO 44

**(Auto de notícia)**

1. Ao constarem ou tomarem conhecimento da prática de uma infracção, os serviços de fiscalização devem levantar um auto de notícia, lavrado em triplicado, que deve conter:

- a) A identificação e as respectivas provas;
- b) A identificação das infracções concretas, dos infractores e outros agentes participantes na infracção;
- c) A identificação de testemunhas, se as houver;
- d) O nome, assinatura e qualidade do actuante.

2. O actuante, no momento do levantamento do auto de notícia, deve notificar o facto ao infractor, com indicação da norma infringida, sua penalidade e outras consequências, caso existam.

3. Pode ser levantado um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas uma com as outras, embora sejam diversos os agentes.

4. Os autos de notícia levantados nos termos do número anterior fazem fé em qualquer fase do processo, até prova em contrário, quanto aos factos presenciados pela autoridade ou agente de fiscalização que os mandou levantar ou levantou.

## ARTIGO 45

**(Princípio geral sobre infracções e sanções)**

Independentemente da eventual responsabilidade civil e penal, as violações das disposições do presente regulamento são passíveis de responsabilização administrativa.

## ARTIGO 46

**(Infracções e sanções)**

1. Sem prejuízo do estabelecido em legislação específica, constituem infracções puníveis com a multa equivalente até 100 salários mínimos, de acordo com a tabela salarial aplicada na Função Pública:

- a) A realização de quaisquer trabalhos de escavação, construção, ampliação, demolição, restauro, conservação, reabilitação, reconstrução, bem como a realização de novas construções e ocupação do espaço público, sem autorização prévia do GACIM;
- b) Intervenções não admissíveis nas classes A a C, de Pedra e Cal e Macuti;
- c) O licenciamento de obras sem autorização prévia do GACIM.

2. Constituem infracções puníveis com a multa equivalente a três salários mínimos, de acordo com a tabela salarial da função pública:

- a) Obstrução ou embaraço às actividades de inspecção e fiscalização das obras por parte do GACIM;
- b) A sonegação de informação, pelos responsáveis das obras acima referidas, ao Conselho Municipal ou ao GACIM.

3. Se a infracção for cometida em elemento do património cultural de excepcional valor, pertencente à classe A, a multa aplicada deve ser cinco vezes mais o valor máximo previsto no número 1 do presente artigo.

4. A aplicação da multa obedece ao princípio de gradualismo de acordo com a gravidade da infracção.

## ARTIGO 47

**(Sanções acessórias)**

São aplicadas concomitantemente as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da profissão por um período até 3 anos, quando se trate de sujeitos que pela sua qualidade profissional devem contribuir para a protecção e divulgação do património cultural;
- b) Suspensão ou privação de apoios que tenham sido disponibilizados para a protecção ou salvaguarda do bem.

## ARTIGO 48

**(Demolição de obras)**

1. Sem prejuízo da multa aplicável, pode ser determinada a demolição de obras que violem a legislação do património cultural.

2. As despesas com a demolição correm por conta do dono das obras a demolir e, sempre que não forem pagas voluntariamente no prazo de 15 dias, a contar da notificação para o efeito, são cobradas coercivamente, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, onde conste para além de outros aspectos, a identificação do dono da obra e o montante em dívida.

3. As obras de demolição referidas no presente artigo não carecem de licença e deverão ser devidamente acompanhadas por técnicos que garantam que a demolição seja feita com a maior prudência para não causar danos em outros edifícios.

4. É competente para ordenar a demolição o Órgão Executivo do Município, sob proposta do GACIM, conforme seus Estatutos.

## ARTIGO 49

**(Pagamento voluntário da multa)**

1. O auto de notícia passado por infracção a qualquer das normas constantes no presente regulamento deve ser remetido, no prazo de 48 horas, à entidade competente para o processo de transgressão e aplicação da respectiva multa, para efeitos de pagamento voluntário da multa.

2. O prazo para efeito de pagamento voluntário da multa é de 15 dias, contados a partir do momento da notificação.

3. A actualização das multas é feita por despacho conjunto dos ministros que superintendem as áreas da Cultura e Finanças.

## ARTIGO 50

**(Não pagamento voluntário da multa)**

Não tendo sido efectuado qualquer pagamento voluntário da multa no prazo fixado neste regulamento, as entidades referidas no artigo 43 devem enviar os autos de notícia, no prazo de dez dias, após o termo do prazo estabelecido no artigo anterior ao Juízo Privativo de Execução Fiscal para a cobrança coerciva.

## ARTIGO 51

**(Destino dos valores das multas)**

Os valores resultantes do pagamento de multas têm o seguinte destino:

- a) 40 % para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para o GACIM;
- c) 10% para o Fundo para o Desenvolvimento Artístico e Cultural (FUNDAC);
- d) 10% para o Conselho Municipal da Ilha de Moçambique.

## ARTIGO 52

## (Pagamento de multas)

O valor das multas cobradas no âmbito do presente regulamento é entregue à Direcção da Área Fiscal competente, por meio da guia de modelo apropriado.

## ARTIGO 53

## (Actualização de multas)

Compete aos Ministros que superintendem as áreas da Cultura e das Finanças actualizar os valores das multas previstas no presente regulamento.

## ANEXO I

## Glossário

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) **Bens culturais imóveis:** São monumentos, conjuntos, locais ou sítios e elementos naturais protegidos por lei;
- b) **Conjuntos:** São grupos de edifícios que devido à sua arquitectura, à sua homogeneidade ou à sua inserção na paisagem tenham importância sob o ponto de vista histórico, artístico ou científico;
- c) **Conservação:** É o conjunto de acções dirigidas a manter ou recuperar as condições originais de um imóvel, garantindo a integridade dos objectos ou estruturas que dele fazem parte;
- d) **Enfiamento visual:** É a qualidade de visualizar os dois extremos opostos sem obstrução;
- e) **Escala:** É o relacionamento das distâncias ou dimensões reais com as figuradas ou existentes. Também se chama escala proporcional;
- f) **Fachadas:** Cada um dos lados do exterior de um edifício (ex.: fachada de tardoz, fachada principal);
- g) **Fenestração:** Que contem janelas;
- h) **Gestão:** Diz respeito ao conjunto de procedimentos técnicos e administrativos para que os bens culturais imóveis protegidos por lei continuem a manter o seu significado cultural com vista a assegurar o seu futuro, em termos de vestígio material e imaterial;
- i) **Inventariação:** É o levantamento sistemático, actualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais imóveis existentes a nível local ou nacional, ou com vista a respectiva identificação para permitir a sua classificação e ou incorporação no processo de ordenamento do território;
- j) **Intervenção:** É o conjunto de medidas que visam a protecção de bens culturais imóveis;
- k) **Legibilidade:** Qualidade de se perceber a totalidade da intervenção efectuada no processo de restauro ou reabilitação e conservação;
- l) **Locais ou sítios:** São as obras do homem ou obras combinadas do homem e da natureza e as áreas confinadas de reconhecido interesse arqueológico, histórico, estético, etnológico ou antropológico;
- m) **Logradouros:** É o terreno ou espaço anexo a uma habitação, usado para serventia ou com outras funcionalidades ou espaço público comum que pode ser usufruído por toda a população;
- n) **Manutenção:** É o conjunto de acções que visam a protecção contínua do imóvel, do seu conteúdo e contexto;
- o) **Medidas cautelares:** São todas as acções e procedimentos técnicos e administrativos que têm em vista a preservação da integridade física dos monumentos, conjuntos e sítios;
- p) **Monumentos:** São estruturas, construções ou obras de arquitectura, com posições importantes ou criações mais modestas, notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, técnico ou social, incluindo as instalações e os elementos decorativos que são parte integrante dessas obras, como a escultura e a pintura monumental;
- q) **Monumentos comemorativos:** São obras simbólicas e artísticas que descrevem um indivíduo particular ou grupo de indivíduos ou ainda um evento histórico;
- r) **Musealização:** É a preservação *in situ* de valores históricos do passado, que pode consistir na construção de centros de interpretação de vestígios no seu contexto (factos do passado em ligação com o seu meio natural, visando a criação de parques ecológicos e museológicos), tendo em vista a fruição pública desses valores;
- s) **Património Natural:** São os elementos naturais que compreende as formações físicas e biológicas que tenham particular interesse, do ponto de vista estético ou científico:
  - i. As formações geológicas e fisiológicas e áreas que constituam o habitat de espécies ameaçadas de animais ou plantas de grande valor do ponto de vista da ciência ou da conservação da natureza;
  - ii. As áreas delimitadas de reconhecido valor sob o ponto de vista da ciência ou da conservação da natureza, nomeadamente parques e reservas.
- t) **Placas de identificação:** São marcas ou sinais em bronze, pedra, plástico ou outro tipo de material aplicável, com escrita e ou sinal contendo indicações que interessam ao conhecimento público de determinado monumento, conjunto e local ou sítio;
- u) **Preservação:** É o conjunto de acções dirigidas a manter o imóvel na condição em que se encontra, tentando ao mesmo tempo, travar ou retardar a sua deterioração;
- v) **Reabilitação:** É o conjunto de acções que visam modificar um imóvel de modo a corresponder a uma utilização compatível;
- w) **Reconstrução:** É o conjunto de acções com o objectivo de tornar o imóvel, tanto quanto possível, semelhante à aparência original conhecida, distinguindo a introdução no mesmo imóvel de materiais novos ou antigos;
- x) **Refuncionalização:** É a acção de atribuição de uma nova funcionalidade compatível com o imóvel;
- y) **Renovação:** É o conjunto de acções paratornar novo, melhorar, consertar, recomeçar, repetir, substituir por coisa melhor, ou dar o aspecto de novo;
- z) **Requalificação:** É a acção de tornar a qualificar o espaço ou o imóvel;
  - aa) **Restauro:** É o conjunto de acções especializadas que visam reproduzir a condição de uma estrutura previamente conhecida do imóvel, adicionando materiais de construção antigos ou novos;
  - bb) **Reversibilidade:** É a acção que permite corrigir intervenções para repor a sua condição original de modo que mantenha a sua autenticidade e integridade;
  - cc) **Sustentabilidade cultural:** É a gestão racional dos bens culturais imóveis, através da atribuição dos usos compatíveis e de todas as medidas cautelares, que possam ditar a sua preservação a longo prazo;

- dd)* **Turismo cultural:** É toda a movimentação de pessoas em torno de atracções culturais específicas, tais como locais históricos, estações arqueológicas e manifestações artístico-culturais, fora do seu lugar próprio de residência.
2. Sem prejuízo do disposto na demais legislação aplicável, para efeitos do presente regulamento adoptam-se as seguintes definições específicas:
- a)* Cidade de pedra e cal – É assim designada porque a sua construção é de pedra e cal com cobertura de lajes

- e chapas de zinco. Devido ao seu valor peculiar, a cidade de pedra e cal caracteriza-se pelo seu património arquitectónico e emblemático;
- b)* Cidade de Macuti – A sua característica assenta no tipo de habitação, com uma estrutura de pau-a-pique, sendo que as suas casas são cobertas com folhas de palmeira conhecidas por macuti;
- c)* Murrapa- É uma planta onde é extraída uma substância usada na consolidação da argamassa.



**ANEXO 2**

**Mapa 1**

**(Área de Protecção Costeira)**





